



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 136

Disponibilização: sexta-feira, 26 de julho de 2024

Publicação: segunda-feira, 29 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	25
02ª Zona Eleitoral	32
05ª Zona Eleitoral	34
06ª Zona Eleitoral	40
08ª Zona Eleitoral	44
09ª Zona Eleitoral	52
11ª Zona Eleitoral	65
12ª Zona Eleitoral	72
13ª Zona Eleitoral	87
14ª Zona Eleitoral	88
15ª Zona Eleitoral	89
16ª Zona Eleitoral	107

18ª Zona Eleitoral	117
19ª Zona Eleitoral	127
21ª Zona Eleitoral	129
22ª Zona Eleitoral	132
23ª Zona Eleitoral	134
24ª Zona Eleitoral	135
26ª Zona Eleitoral	139
27ª Zona Eleitoral	149
28ª Zona Eleitoral	151
29ª Zona Eleitoral	152
30ª Zona Eleitoral	156
34ª Zona Eleitoral	158
35ª Zona Eleitoral	166
Índice de Advogados	174
Índice de Partes	176
Índice de Processos	182

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 656/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador DIOGÊNES BARRETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SE 649/2024, publicada no DJE de 25/07/2024, que institui o Grupo de Apoio Remoto às Zonas Eleitorais para auxiliar na análise, instrução e assessoramento dos processos de Registro de Candidatura referentes às Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a tabela de servidores do Grupo de Apoio Remoto, conforme abaixo:

REGISTRO DE CANDIDATURA
Abdorá Coutinho Oliveira
Acir Lemos Prata Jr.
Ada Cristiane Campos
Ana Carolina Sobral Vila Nova de C. Monteiro
Ana Paula Tavares de Oliveira Bezerra
Andréa Silva C. S. Carvalho
Antônio Edson de Souza Jr.
Arquibaldo Evangelista dos Santos
Aurélio André Carneiro da Cunha
Carla Gardênia Santos Leite Costa
Carlos Leônidas Nunes de Carvalho
Cássia M. C. Polito Alves
Catiana Socorro Oliveira
Denise Delmiro de Oliveira

REGISTRO DE CANDIDATURA
Elielson Souza Silva
Evan Karine Fonseca da Silveira
Gilvan Meneses
Isabella Melo Aguiar
Israel Macedo Carvalho
Ivanildo Alves de Medeiros
José Roberto Pereira Filho
Luciana Alves Santos
Luciana Franco de Melo
Maíra Gama Torres
Márcia Maria Matos dos Santos
Marcos Deumares da Silva
Maria Elizabete Santos Almeida
Marília Silva de Almeida
Marta M. Nascimento Faro
Martha Coutinho de Faria Alves
Mônica de Carvalho Rocha
Olavo Cavalcante Barros - coordenador
Roberta Feitosa Barreto de Castro
Rosani Pinheiro de Almeida
Ruth Cristina M. Coelho da Silveira
Sérgio Anderson Dias
Silvânia Martins de Santana
Telma Machado Pereira Oliveira
Thiago Augusto Oliveira Santos
Valquíria Noia Ribeiro Prata
Walkeline Fraga Dias
Williévanes Alves de S. Ludovice

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/07/2024, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1566087 e o código CRC 57215B90.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600201-98.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600201-98.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE,

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600201-98.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

O partido União Brasil (Diretório Municipal de Itabaianinha/SE) impetrou mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600138-80.2024.6.25.0030, no sentido de permitir a divulgação, no dia 21/07/2024, do resultado na pesquisa registrada nesta Justiça com o nº SE-03034/2024.

Alegou que a EIPE - Exclusivo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda informou no plano amostral que a coleta de dados teria início no dia 15/07/2024 e terminaria no dia 17/07/2024, todavia, foi consignado no perfil da aludida empresa no *Instagram* que a coleta de dados da pesquisa em referência teria ocorrido no dia 13/07/2024, o que consistiria violação da legislação de regência da matéria.

Aduziu que não teria sido apresentado pela empresa de pesquisa o Demonstrativo do Resultado do Exercício financeiro do ano anterior ao da realização da eleição, bem como não teria sido apresentado o percentual por sexo dos eleitores entrevistados em cada um dos bairros e povoados indicados no pleno amostral, dizendo o impetrante, ainda, que esse percentual por sexo também não foi indicado nos dados relativos ao nível econômico dos entrevistados.

Asseverou que o fato de ter ocorrido 21 entrevistas no Povoado Ilha, que possui 1.139 eleitores, e 43 entrevistas no Povoado Jardim, com 1.117 eleitores, além de terem sido entrevistadas 8 dos 947 eleitores do Povoado Poxica e 7 dos 420 eleitores do Povoado Vermelho, evidenciaria uma irregularidade, por não representar de maneira fidedigna os votos de cada região.

Disse que também constitui irregularidade o fato de o questionário não conter "espaço para registro de informações como o nome do entrevistador, a crítica e a data em que foi realizada a pesquisa".

Assegurou que "resta patente a relevância do direito invocado, eis que a pesquisa, da forma como realizada, fere a legislação eleitoral, em especial à Resolução nº 23.600/2019 do TSE e ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997".

Requeru (a) concessão de liminar impedindo a divulgação do resultado da pesquisa registrada com o nº SE-03034/2024; (b) notificação da autoridade coatora para prestar esclarecimentos; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória (ID 11761674) e prestadas as informações (ID 11762209), o Ministério Público Eleitoral pugna pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual (ID 11764110).

É o que cabe relatar.

Consoante se observa na decisão ID 11761674, não se vislumbrou ilegalidade ou teratologia na decisão apontada como coatora, que autorizou a divulgação do resultado na pesquisa registrada com o nº SE-03034/2024, tendo esse resultado sido divulgado no dia 21/07/2024.

Saliente-se que a divulgação do resultado da pesquisa em referência evidencia o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]

Do parecer ministerial destaco o seguinte trecho:

Os dispositivos aplicáveis à tutela de urgência (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 e art. 300 do Código de Processo Civil - CPC) visam assegurar a eficácia da decisão final. Assim, como a pesquisa eleitoral que buscava obstar com o presente mandado de segurança já foi efetivamente divulgada, toda a discussão abordada nos presentes autos revela-se prejudicada, salientando que, evidentemente, poderá vir a ser discutida na seara adequada, inclusive com eventuais meios reparatórios.

Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600002-52.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

RECORRENTE : PABLO RICARDO SANTOS GOIS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600002-52.2024.6.25.0008

Recorrentes: Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira

Advogado: Jair Oliveira Junior - OAB/SE 7808

Recorrida: Comissão Provisória do Partido Progressista de Itabi/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira (ID 11749299), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11744538), da relatoria do Ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por maioria, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados nesta representação, condenando os ora recorrentes e Edina Nunes dos Santos, individualmente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando ao Facebook do Brasil a exclusão das publicações tidas por irregular.

Em síntese, a Comissão Partidária, ora recorrida, apresentou representação eleitoral em face dos recorrentes alegando prática de propaganda eleitoral antecipada em suas respectivas redes sociais com pedido explícito de voto à pré-candidata Edina Nunes, também representada nestes autos.

Como prova, a parte recorrida apresentou o vídeo publicado nas redes sociais dos recorrentes.

A recorrida requereu o julgamento procedente da representação determinando que os representados se abstenham de realizar a propaganda ilícita ora combatida bem como sejam condenados ao pagamento de multa.

O Juiz zonal não concedeu a liminar pleiteada não vislumbrando elementos caracterizadores de propaganda irregular e na sentença julgou improcedente os pedidos.

Irresignado a Comissão Partidária ora recorrida interpôs recurso inominado o qual foi provido pela Corte Regional, reformando a sentença de 1º grau.

Por tal razão, os recorrentes rechaçaram o acórdão vergastado apontando violação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 3º, inciso V, 22, §§1º e 2º, 23, §6º, e 33, §1º da Resolução TSE nº 23.551/2017, sob o argumento de inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada por parte dos recorrentes, uma vez que não houve pedido explícito de voto, e também por entender que a decisão deve ser considerada nula em virtude da ausência de integridade e coerência com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nesse sentido citou a jurisprudência do TSE⁽¹⁾.

Relataram que a Corte Regional acatou o pedido do recorrido aplicando-lhes multa por ato de propaganda eleitoral antecipada em razão do vídeo postado em suas redes sociais.

Destacaram que o conceito de propaganda eleitoral adotado pelo acórdão não guarda integridade e coerência aos dizeres do art. 36-A e seus incisos da Lei nº 9.504/97, uma vez que para caracterização da propaganda extemporânea é necessário que haja pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a mera alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos, qualidades do pré-candidato e outras condutas de divulgação da plataforma política.

Aduziram por sua vez que o acórdão ora recorrido tem por base doutrina e decisões de tribunais que já estão ultrapassadas em relação ao tema "propaganda eleitoral antecipada".

Sustentaram que os fatos descritos foram realizados sem que houvesse caracterização de propaganda eleitoral antecipada pelos ora recorrentes, uma vez que inexistiu pedido explícito de votos ou uso de expressões de não voto.

Argumentaram que a legislação tolera uma série de condutas vedando apenas o pedido explícito de votos e o vídeo postado não apontou qualquer indício ou caracterização deste. Citou nesse sentido entendimento do TSE⁽²⁾.

Afirmaram que não há que se falar em propaganda antecipada, mas sim propaganda política decorrente da liberdade de expressão advinda do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, defenderam que a divulgação do vídeo nas redes sociais não caracterizou ato ostensivo de propaganda eleitoral, nem ato irregular, uma vez que não ofendeu a honra de terceiros, inexistiu falsidade, não se utilizou de recursos financeiros públicos, nem houve interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas, sendo configurada apenas uma livre manifestação do pensamento. Sob esse aspecto citou entendimento jurisprudencial do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE⁽³⁾.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado para afastar a aplicação de multa aos recorrentes em razão da inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/06/2024, sexta-feira, iniciando-se a contagem na terça-feira (25/06/2024) tendo em vista que segunda-feira (24/06/2024) foi feriado, e a interposição do apelo especial ocorreu 27/06/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), artigos 3º, inciso V, 22, §§1º e 2º, 23, §6º, e 33, §1º da Resolução TSE nº 23.551/2017, cujo teor passo a transcrever:

"Código de Processo Civil

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Lei nº 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VII e parágrafos](#)):

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

(...)

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV](#)):

(...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

(...)

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral."

Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, sob o fundamento de inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de votos e também por entender que acórdão fustigado deve ser considerado nulo pela falta de integridade e coerência com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Argumentaram que o conteúdo do vídeo postado pelos ora recorrentes não traz em seu bojo nenhum pedido explícito de voto ou não voto, expressando somente opiniões a respeito das duas pré-candidatas à prefeitura do município de Itabi/SE, ou seja, críticas de cunho político, caracterizando um exercício da liberdade de expressão.

Logo, destacaram que o acórdão vergastado merece ser reformado uma vez que a condenação dos ora recorrentes por prática de propaganda eleitoral antecipada não guarda coerência e integridade com os conceitos estabelecidos no artigo 36-A da Lei das Eleições.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE -sp nº 41-60, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.02.2018; AgR-REspEI nº 9365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 11/9/2017; AgRREspEI nº 621/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 29/9/2017; Recurso Especial Eleitoral nº 4346, Acórdão, Relator(a) Mini. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/08/2018.

2. TSE - REspe: 2949 RJ, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 164-165; Agravo de Instrumento nº 060038926, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020.
3. TRE-SE - RE: 060003481 LARANJEIRAS -SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/10/2020.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Cumprimento de Sentença nº 0000168-41.2016.6.25.0000

Recorrente: PODEMOS (Diretório Estadual de Sergipe)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e

Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE nº 740-A

Recorrida: Advocacia Geral da União em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PODEMOS (ID 11756443), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11727552), da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo para prosseguimento da execução em face da agremiação ora recorrente (partido incorporador) em razão das penalidades impostas à Direção Regional/SE do Partido Social Cristão (partido incorporado ao Podemos), nos moldes do requerimento da Advocacia Geral da União.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11730071), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11741534).

Em síntese, explicita o recorrente que a União interpôs agravo interno objetivando reformar a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença sob o fundamento da incidência, na espécie, do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

A respeito, entendeu esta Corte assistir razão à União, uma vez que a decisão veiculada no acórdão do TRE/SE dizia respeito à malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e ao uso irregular de valores de origem não identificada, não tendo natureza de sanção, mas de obrigação de recomposição do erário dos valores malversados pelo partido incorporado (PSC), afastando, assim, a incidência do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

Inconformado, rechaça o recorrente a decisão combatida, apontando violação ao artigo supramencionado, sob o argumento de a emenda ser muito clara ao isentar o partido incorporador do pagamento de sanções, inclusive as decorrentes de prestação de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes. Nesse sentido, cita julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina(1) e daqui de Sergipe(2).

Ressalta que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, afastando-se toda e qualquer penalidade em seu desfavor, por sanções aplicadas ao partido incorporado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 04/07/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 05/07/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Insurgiu-se, alegando ofensa ao dispositivo acima, asseverando a impossibilidade de a agremiação, recorrente, assumir as obrigações contraídas pelo Partido Social Cristão em razão de se tratar de valores de natureza sancionatória, decorrentes de prestação de contas.

Ressaltou que não houve malversação de quaisquer recursos públicos e não foram observados, que dentre os valores, estariam recursos de fonte não identificada, descaracterizando, assim, a suposta recomposição.

Salientou, ademais, não ser crível concluir que uma penalidade de devolução do montante de R\$ 1.995.753,10 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) não se trata de sanção, pois o desembolso dessa quantia inviabiliza as atividades partidárias, sendo prejudicial à democracia.

Afirmou que pelo menos uma parte da sanção sequer diz respeito à malversação de recursos públicos, pois foi decorrente de condenação por embargos protelatórios e à utilização de recursos de origem não identificada.

Argumentou que os precedentes trazidos no acórdão recorrido são de anos anteriores à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 111/2021, não refletindo, dessa forma, a real finalidade da norma.

Além do mais, frisou ser o texto de lei categórico ao incluir as sanções decorrentes de prestação de contas dentre aquelas que não devem ser suportadas pelo partido incorporador, chamando a atenção para o fato de que não há qualquer ressalva em relação ao fato de a sanção se tratar de devolução de valores ao erário.

Disse, inclusive, ser importante se atentar para o fato de que a finalidade da norma foi justamente evitar que os partidos incorporadores sejam prejudicados e/ou tenham suas atividades inviabilizadas por sanções anteriormente aplicadas em desfavor dos partidos incorporados.

Asseverou que a recorrida deveria buscar outros meios de para recuperar os valores que entende devidos pelos partidos incorporados, pois o incorporador, ora recorrente, nada teve a ver com as sanções anteriormente aplicadas.

Apontou, assim, equívoco no julgado deste Regional, sobretudo em razão de serem estabelecidas premissas incongruentes e que não se coadunam com a realidade fática, muito menos com os preceitos estabelecidos pela norma.

Observa-se, desse modo, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-SC - PREST nº 060034456, Relator: Des. Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 06/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico 08/04/2022.

2. TRE-SE - PCE: 06014549220226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 07/07/2023, Data de Publicação: 12/07/2023.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388;

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-05.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-05.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600149-05.2024.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 35, 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20(vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório Preliminar (ID nº 11764285) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600149-05.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 26 de julho de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

REMETAM-SE os autos à unidade técnica deste tribunal (ASCEP) para a emissão de parecer conclusivo das contas, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.604/2019, considerando os novos documentos apresentados e os esclarecimentos prestados pela agremiação interessada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOÃO SOMARIVA DANIEL, ROSÂNGELA SANTANA SANTOS

DESPACHO

Determino a intimação do Partido dos Trabalhadores - PT (diretório regional/SE), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 22/2024, ID 11763236, emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual (art. 36, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

OBSERVAÇÃO: O Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 22/2024 da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600209-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO
(S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM

IMPETRANTE
(S) : FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600209-75.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): FELIPE SANTOS SANTANA

IMPETRADO(S): EDUARDO ALVES DO AMORIM

DECISÃO

Cuida de mandado de segurança impetrado por Felipe Santos Santana em face de ato praticado por Eduardo Alves do Amorim, presidente do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que alega ser ilegal.

Assevera o impetrante que foi eleito presidente do diretório municipal do PSDB de Itabaianinha/SE, no período de 05/04/2024 a 31/12/2024, contudo, a direção regional do partido, no dia 22/07/2024, sem qualquer notificação prévia, destituiu a comissão provisória da qual fazia parte e nomeou outra com novos integrantes.

Aduz que "tais atos aniquilam a legítima intenção do Impetrante e de seus demais filiados do PSDB em pleitear as suas candidaturas justamente às vésperas do início do período da Convenção partidária , atentando flagrantemente contra seu direito líquido e certo".

Diz estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora e requer (a) concessão de liminar com o fim de determinar que o PSDB de Sergipe, no prazo de 1(um) dia, restabeleça a comissão provisória do PSDB de Itabaianinha, sob a presidência do impetrante, até o final do mandato anteriormente estabelecido, qual seja, 31/12/2024, sob pena de multa; (b) oitiva do impetrado no prazo de 24 horas, caso não seja possível o deferimento da liminar *inaudita altera pars*; (c) notificação da autoridade coatora para prestar informações; (d) intimação do PSDB estadual; (e) intimação do MPE; (f) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito.

No caso concreto, verifico, porém, que se trata de dissidência partidária em cenário de Eleições Municipais, circunstância que afasta a competência originária deste Tribunal.

Assim, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600002-52.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600002-52.2024.6.25.0008

Recorrente: Edina Nunes dos Santos

Advogada: Joana dos Santos Santana - OAB/SE 11884

Recorrida: Comissão Provisória do Partido Progressista de Itabi/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Edina Nunes dos Santos (ID 11749296), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11744538), da relatoria do Ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por maioria, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados nesta representação, condenando os representados Pablo Ricardo Santos Gois, Cátia Maria Aragão Oliveira e Edina Nunes dos Santos, ora recorrente, individualmente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando ao Facebook do Brasil a exclusão das publicações tidas por irregular.

Relatou que a Comissão Partidária, ora recorrida, apresentou representação eleitoral em face da pré-candidata a prefeita do município de Itabi/SE, ora recorrente, por prática de atos de propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto.

Informou que o objeto da ação foi um vídeo publicado nas redes sociais dos outros dois representados, Catia Maria Aragão e Pablo Ricardo Santos Gois.

A recorrida requereu o julgamento procedente da representação determinando que os representados se abstenham de realizar a propaganda ilícita ora combatida bem como sejam condenados ao pagamento de multa.

O Juiz zonal não concedeu a liminar pleiteada não vislumbrando elementos caracterizadores de propaganda irregular e na sentença julgou improcedente os pedidos.

Irresignado a Comissão Partidária ora recorrida interpôs recurso inominado o qual foi provido pela Corte Regional, reformando a sentença de 1º grau.

Rechaçou o acórdão vergastado apontando violação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada por parte da ora recorrente e também por entender que a decisão deve ser considerada nula em virtude da ausência de integridade e coerência com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nesse sentido citou a jurisprudência do TSE⁽¹⁾.

Relatou que a Corte Regional acatou o pedido do recorrido aplicando-lhe multa por ato de propaganda eleitoral antecipada em razão do vídeo postado por Pablo Ricardo e Cátia Maria em suas redes sociais.

Asseverou que o conceito de propaganda eleitoral adotado pelo acórdão não guarda integridade e coerência aos dizeres do art. 36-A e seus incisos da Lei nº 9.504/97, uma vez que para caracterização da propaganda extemporânea é necessário que haja pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a mera alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos, qualidades do pré-candidato e outras condutas de divulgação da plataforma política.

Sustentou que o fato descrito além de não ter sido realizado pela pré-candidata ora recorrente não traz em seu bojo nenhum pedido explícito de voto ou não voto, expressando apenas críticas de cunho político, o que caracteriza a livre manifestação de pensamento das pessoas que realizaram a postagem, um exercício da liberdade de expressão de cada cidadão.

Destacou que não foi realizado nenhum ato, seja de propaganda ou não, pela ora recorrente, inexistindo qualquer tipo de postagem em suas redes sociais.

Argumentou que a comissão partidária recorrida apenas traz como prova de que a ora recorrente conhece o vídeo é o fato de ela ser seguidora dos outros dois representados, Pablo Ricardo e Cátia Maria, e ter sido por eles marcada na referida postagem.

Sustentou que a multa a ela aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi desarrazoada e desproporcional uma vez que não realizou qualquer ato de propaganda em seu perfil.

Ademais, ponderou que caso mantenha a multa aplicada esta deverá ser no mínimo legal, mormente por não ter havido outras condenações, sendo esta a primeira representação em seu desfavor. Nesse sentido cito jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB⁽²⁾.

Salientou que não se pretende o reexame de provas, mas sim o devido reenquadramento jurídico dos fatos a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte Regional.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado para afastar a aplicação de multa à recorrente e caso ultrapassados todos os argumentos fazendo perdurar o caráter ilícito da propaganda, pleiteia-se a sua redução da multa ao mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/06/2024, sexta-feira, iniciando-se a contagem na terça-feira (25/06/2024) tendo em vista que segunda-feira (24/06/2024) foi feriado, e a interposição do apelo especial ocorreu 27/06/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e 36-A, §2º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), cujo teor passo a transcrever:

"Código de Processo Civil

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Lei nº 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, em virtude da inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada por parte da ora recorrente e também por entender que o acórdão fustigado deve ser anulado em razão da ausência de integridade e coerência com a jurisprudência do TSE.

Argumentou que a pré-candidata ora recorrente além de não ter realizado qualquer ato de propaganda eleitoral, o conteúdo do vídeo postado pelos representados Catia Maria e Pablo Ricardo não traz em seu bojo nenhum pedido explícito de voto ou não voto, expressando somente críticas de cunho político, caracterizando um exercício da liberdade de expressão de cada cidadão. Ademais, sustentou também que no texto e no vídeo expostos na exordial não se visualizam palavras que "ultrapassem o limite da discussão política ou que descambem para ofensas pessoais", assim destacou o douto magistrado Edmilson Pimenta, em seu brilhante voto.

Logo, destacou a recorrente que o acórdão vergastado merece ser reformado uma vez que a sua condenação por prática de propaganda eleitoral antecipada não guarda coerência e integridade com os conceitos estabelecidos no artigo 36-A da Lei das Eleições e, também, que a multa a ela aplicada é desarrazoada e desproporcional uma vez que não praticou qualquer ato de propaganda irregular.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - REspEI: 0600057542018610000 SÃO LUIS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 116. TSE -sp nº 41-60, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.02.2018; AgR-REspEI nº 9365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 11/9/2017; AgRREspEI nº 621/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 29/9/2017.

2. TRE/PB - RE: 06003046920206150018 Natuba-PB 10493847, Relator: Des. Márcio Maranhão Brasilino da Silva, Data do Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 09/03/2021.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-28.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600001-28.2023.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2024.

PROCESSO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 0600001-28.2023.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE(S): JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

SIGILOSO

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 13/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600006-89.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600006-89.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : MARCELO CACHO RESENDE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600006-89.2024.6.25.0008

ORIGEM: Gararu - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 06/08/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600107-81.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600107-81.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : ADRIANA SILVA MORAES

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600107-81.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, ADRIANA SILVA MORAES, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

DESPACHO

R.Hoje.

Ciente do requerimento contido na petição ID nº 122243759.

Com fulcro no artigo 37, §2,º da Resolução TSE 23.604/2019, defiro a reabertura do sistema SPCA, conforme requerido, pelo prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste despacho no DJE TRE/SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-66.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600108-66.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-66.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ,
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE
ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 37, §2,º da Resolução TSE 23.604/2019, defiro a reabertura do sistema SPCA, conforme requerido, pelo prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste despacho no DJE TRE/SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-06.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600112-06.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rômulo Dantas Brandão, MM^o. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 12/07/2024, a SENTENÇA ID 122200436, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600112-06.2023.6.25.0002, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido União Brasil - UNIÃO, de Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-46.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600127-46.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA
RESPONSÁVEL : ELTON LEITE SANTANA
RESPONSÁVEL : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO
RESPONSÁVEL : ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-46.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, JOSE ACACIO FERREIRA
CARDOSO, ELTON LEITE SANTANA, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e/ou respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122252433) e oferecerem razões finais.

Em seguida, sob o mesmo prazo, dê-se vista dos autos ao MPE para emissão de parecer.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600053-55.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO SILVA GOMES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, YANDRA BARRETO FERREIRA, MARCELO SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se os prestadores de contas para, na forma do artigo 72 da Resolução 23.607/2019, tomarem ciência do parecer conclusivo encartado aos autos (ID nº 122258519), e querendo apresentem manifestação no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, via DJE TRE/SE.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE para ciência e juntada do respectivo parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-84.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600053-84.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-84.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença deste Juízo Eleitoral que indeferiu a petição inicial, por entender que a representação em análise não é minimamente viável à instauração válida da relação processual pretendida (ID 122247957).

Alega o embargante que a decisão embargada incorreu no vício de omissão.

Ademais, que a decisão possui tal deformidade porque, deixando de observar os artigos 4º e 6º do CPC, não oportunizou ao embargante prazo de emenda à inicial para corrigir as irregularidades, notadamente para a juntada da prova de ocorrência da propaganda apontada como irregular.

Pede o conhecimento dos embargos declaratórios, reconhecendo a existência de omissão, bem como que seja sanada a dita falha e, atribuindo à decisão efeito modificativo, seja deferida a juntada dos documentos trazidos em anexo, dando regular prosseguimento à representação ajuizada, com a observância do art. 17 da Res. TSE 23.608/2019.

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; iii) corrigir erro material.

No caso dos autos, a sentença indeferiu a petição por falta de provas da ocorrência de propaganda irregular e por falta de comprovação da autoria. Assim, transcrevo o trecho da sentença que esclarece as premissas do indeferimento da petição inicial:

"Verifico que a ação em avaliação repete pretensão indeferida de plano por este mesmo juízo no bojo dos autos do processo tombado sob o nº 0600047-77.2024.6.25.0001, sem, contudo, corrigir os vícios ali identificados e que ensejaram o indeferimento da inicial.

No caso em apreço verifica-se, mais uma vez, que o representante ampara a sua pretensão na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa e veiculada por disparos em massa via aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, consubstanciada pela divulgação de vídeos, que, supostamente, estariam a imputar à pré-candidata Danielle Garcia alguma responsabilidade pelo débito da campanha do PSDB relativamente ao pleito 2022, época em que foi dirigido pelo então Senador e filiado ao partido representante, Sr. Alessandro Vieira, bem como pela associação da imagem da pré-candidata aos supostos problemas de gestão do seu "apoiador" na condução do partido.

Contudo, novamente, os 3 vídeos descritos na exordial e que supostamente estariam a veicular propaganda negativa não foram juntados aos autos, mas apenas disponibilizados por link de compartilhamento de arquivos via google drive, já havendo este Juízo decidido que, inexistindo respaldo para essa modalidade de apresentação no âmbito deste E.TRE/SE, e, notadamente, a teor do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/2019, que preconiza a juntada aos autos dos arquivos de áudio, imagem e/ou vídeo da propaganda impugnada, entendemos que o meio probatório escolhido não se presta aos fins colimados.

Registra-se que a manutenção dos arquivos em meio extraprocessual, sob domínio e administração unilateral pela parte representante, sem qualquer controle ou guarda jurisdicional, vulneraria a segurança do acervo assim colacionado.

É cediço que o processo de representação por propaganda irregular é de cognição sumária e depende de prova pré-constituída. Neste sentido, transcrevo o artigo em questão:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Nos caso dos autos, a prova principal da existência dos vídeos objeto da propaganda apontada como irregular sequer foi juntada aos autos.

A mera descrição dos vídeos e os recortes de imagens constantes da inicial (págs.10-16), assim como os documentos juntados como anexos (procuração, certidão de filiação partidária e estatuto do PSDB), não são suficientes como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial como ensejadores da propaganda negativa em detrimento da pré-candidata ao cargo de prefeito(a) pelo partido representante, notadamente porque as imagens/prints de tela isoladamente trazidos aos autos i) não são aptos a demonstrar que os contatos atribuídos aos representados realizaram disparos em massa dos vídeos relatados/descritos, ii) não são aptos a comprovar que os vídeos que aparecem como veiculados por aqueles contatos nas imagens/prints tenham em seu conteúdo as alegadas/descritas ofensas a honra e/ou imagem e/ou pedido explícito de não voto, aptos a consubstanciar a existência de propaganda eleitoral negativa em desfavor da pré-candidata pelo partido representante, elementos cuja comprovação se revelam pressuposto mínimo a autorizar a pretendida quebra de sigilo de dados." (ID nº 122247957).

Demais disso, a sentença deixa claro que a pretensa quebra de sigilo de dados para identificação dos autores, no bojo de um processo de representação por propaganda irregular, pressupõe comprovação prévia da autoria e materialidade da propaganda apontada como irregular, notadamente porque o procedimento pressupõe prova pré-constituída, o que também não foi evidenciado nos autos.

O embargante pretende que seja reconhecida omissão da sentença por inobservância do prazo para emenda da inicial disposto nos artigos 4º e 6º do CPC.

Ora, cumpre observar que a "[ç] a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador' [ç]" (Ac.-TSE, de 11.5.2023, nos ED-AREspE nº 060036293).

Percebe-se claramente que o embargante nada apontou no julgamento que possa ser tido como omissão. Pretende, em verdade, que seja o feito reanalisado à luz dos artigos 4º e 6º do CPC, o que não se presta pela via eleita.

Apenas por amor à argumentação esclareço que em razão da matéria e das peculiaridades inerentes ao processo eleitoral, as ações e procedimentos eleitorais são regidos por normas especiais previstas na legislação eleitoral e nas Resoluções do TSE, de modo que a aplicação do CPC somente ocorre em caráter supletivo e subsidiário, ainda assim, quando não haja incompatibilidade sistêmica com as normas eleitorais.

Na hipótese, a representação por propaganda irregular está submetida a um procedimento de cognição sumária, que por expressa determinação legal estabelece a necessidade de que a petição inicial seja previamente instruída com a prova da propaganda irregular e de sua autoria, sob pena de não ser conhecida, o que justificou o indeferimento de plano da petição inicial.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por não existirem os vícios alegados.

P.R.I

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600110-73.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

REQUERENTE : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

REQUERENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

EDITAL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO_ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2022)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO e tesoureiro REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS, e cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600110-73.2022.6.25.0001.

Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-44.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600049-44.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600049-44.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: CIDADANIA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DECISÃO

R. Hoje.

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual Partidária, distribuído pelo CIDADANIA, por competência exclusiva para esta 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, objetivando a regularização da situação de inadimplência do partido em relação às contas eleitorais referentes ao ano de 2020.

É o breve relato. Decido.

Verifico, versarem os autos sobre requerimento de regularização de prestação de contas eleitorais de 2020. Nesse sentido o art. 4º da Resolução 24/2019 é taxativo ao normatizar que a competência da 2ª Zona Eleitoral para a análise das contas eleitorais de 2020 é restrita ao município da Barra dos Coqueiros.

Art. 4º. Compete ao Juízo Eleitoral da 2ª Zona o conhecimento e o julgamento dos processos relativos ao registro de candidatura, suas impugnações, arguições de inelegibilidade e demais feitos referentes às eleições 2020 no município de Barra dos Coqueiros.

Ademais consoante artigo 58, §1º, inciso II da Resolução 23.604/2019:

Art. 58- Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47;

§ 1º - O requerimento de regularização:

I -(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere (grifo nosso);

Ocorre que a análise da prestação de contas anual do CIDADANIA relativamente ao exercício 2020, no âmbito desta Capital, cumpriu à 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, que julgou as contas à época como não prestadas, conforme demonstrado pelo relatório extraído do sistema SICO (Doc. Id 122259050).

Assim, constatado o erro na distribuição deste feito por competência exclusiva para esta 2ª Zona Eleitoral, e com fundamento no artigo 58, §1º, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino que os autos sejam encaminhados à 2ª Zona Eleitoral de Sergipe por ser a competente para o processamento deste requerimento.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600029-44.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL contra a decisão ID 122246122 que concedeu em parte a tutela antecipada.

Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter apreciado o pedido de suspensão dos perfis de rede social dos representados: <https://www.instagram.com/manoelsukita/> <https://www.instagram.com/empurramega/> e <https://www.youtube.com/@EmpurraMega>

Devidamente intimados, os Embargados apresentaram contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

No presente caso, a decisão embargada não possui vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade, pois ela concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada tão somente para proibir que os representados continuem ou produzam novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados e determinar a suspensão da postagem disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=qovmzWUTmzY&t=6087s>.

É sabido que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida, havendo meios próprios para tanto.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600028-59.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600028-59.2024.6.25.0005 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAILSON OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -
PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-59.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: CLAILSON OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão do nome nos registros oficiais de filiados do Partido Social Democrático (PSD) de Siriri/SE, em favor de Clailson Oliveira de Jesus.

O requerente alegou que se filiou ao PSD, quando do ato de filiação proposto pela legenda, em 6 de abril deste ano, entregando a ficha de filiação ao presidente da agremiação municipal, no entanto ao consultar dados da filiação notou que não estava filiado, sendo informado, pelo partido, que não

estavam de posse de sua ficha de filiação e que, ultrapassada a data limite (06/04), ele não poderia concorrer no pleito municipal deste ano.

Como prova de filiação o interessado carrou aos autos ficha de filiação, datada em 06/04/2024, bem como fotografia do ato de filiação.

De posse do pedido, este Juízo Eleitoral determinou a intimação do partido, que instado a se manifestar ficou-se inerte.

Com Vista aos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela inclusão do requerente no quadro de filiados do Partido.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da inclusão de nome na lista de filiados, pronuncia-se o Art. 11, §2º da Resolução TSE nº 23.596/2019, da seguinte forma:

"§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame."

Ressalto, que não houve impugnação ao pedido, levantada pelo partido e o Ministério Público, manifestando-se como fiscal da lei, opinou pelo deferimento do requerimento.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, e nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido constante à exordial, para determinar a inclusão Cláilson Oliveira de Jesus à lista de filiados do Partido Social Democrático de Siriri.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servido a publicação como intimação do requerente.

Intime-se o partido, via WhatsApp.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, para ciência desta decisão.

Com o trânsito em julgado, proceda à inclusão do filiado no Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, data e assinatura eletrônica.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-83.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600007-83.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-83.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2012, conforme Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Capela/SE, que teve suas contas julgadas não prestadas no processo nº 31-49.2013.6.25.0005.

Em Parecer conclusivo, o(a) Analista Técnico(a) opinou pela regularização das contas, por entender serem suficientes os documentos apresentados e, não haver irregularidade quando a aplicação de recursos públicos.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo julgamento do requerimento como procedente, reconhecendo como regularizada e aprovada a prestação de contas

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO

Conforme parecer do cartório eleitoral, os autos foram revestidos, conforme às exigências documentais previstas no Art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos do fundo partidário.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 58 da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o presente R equerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, assim como JULGO REGULARIZADAS as contas anuais de 2012.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado:

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

Intimem-se os diretórios estadual de nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas anual de 2012 (31-49.2013.6.25.0005), dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600521-47.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600521-47.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)
REQUERENTE : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600521-47.2024.6.00.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - NACIONAL, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068

SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do União Brasil de Siriri/SE, referente às Eleições 2018, proveniente do Programa de Regularização de Contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Em Parecer conclusivo, o(a) Analista Técnico(a) opinou pela regularização das contas, por entender serem suficientes os documentos apresentados e, não haver irregularidade quando a aplicação de recursos públicos.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou regularização das contas apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme certidão expedida pelo TSE (Doc. Id. 122226097), em consulta aos dados constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS/BACEN) gerado pelo Banco Central do Brasil até 30.9.2022, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional no 26, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 2.12.2014, seção 3, página 201, constatou-se que a referida prestação de contas está passível de regularização.

Publicado o Edital de regularização ID122226099, transcorreu o prazo sem qualquer impugnação.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos do fundo partidário.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 83, §1º da Resolução - TSE nº 23.553/2017, DEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, assim como JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de 2018.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado:

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

Intimem-se os diretórios estadual de nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas eleitorais de 2018, dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600529-24.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600529-24.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600529-24.2024.6.00.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL, MARCOS ANTONIO PEREIRA, REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079

SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do Republicanos de Siriri/SE, referente às Eleições 2022, proveniente do Programa de Regularização de Contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Em Parecer conclusivo, o(a) Analista Técnico(a) opinou pela regularização das contas, por entender serem suficientes os documentos apresentados e, não haver irregularidade quando a aplicação de recursos públicos.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou regularização das contas apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme certidão expedida pelo TSE (Doc. Id. 122226164), em consulta aos dados constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS/BACEN) gerado pelo Banco Central do Brasil até 30.9.2022, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional no 26, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 2.12.2014, seção 3, página 201, constatou-se que a referida prestação de contas está passível de regularização.

Publicado o Edital de regularização ID122226167, transcorreu o prazo sem qualquer impugnação.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos do fundo público.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 80, §1º da Resolução - TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, assim como JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de 2022.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado:

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

Intimem-se os diretórios estadual de nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas eleitorais de 2022, dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600098-73.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600098-73.2024.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600098-73.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809

DECISÃO

Trata-se de Petição Cível ajuizada pela Federação PSOL-REDE de Estância, na qual requer que seja fornecida, diretamente pela Justiça Eleitoral, chave de acesso ao sistema Candex, nos termos do inciso I, §6º-B, do art. 6º, da Resolução TSE 23.609/2019.

O acesso à chave encontra-se atualmente indisponível para a solicitante, uma vez que o diretório municipal do Rede Sustentabilidade de Estância está suspenso por ausência de prestação de contas.

Pois bem.

O inciso I, §6º-B, do art. 6º, da Resolução TSE 23.609/2019 dispõe que o fornecimento da chave do SGIP poderá ser feito diretamente pela Justiça Eleitoral, excepcionalmente, quando o órgão partidário se encontrar com anotação suspensa.

Ademais, o requerimento da chave de acesso foi feito pelo presidente da Federação Psol-Rede em Estância, ou seja, pessoa legitimada a realizar convenção partidária em nome da agremiação, nos termos do §6º-C, do art.6º, da Resolução TSE 23.609/2019.

Sendo assim, DEFIRO o pedido apresentado pela Federação.

Intime-se o Requerente para que indique, no prazo de 01 (um) dia, o endereço de e-mail para onde a chave deverá ser enviada.

Após, ao Cartório emissão da chave e envio para o endereço de e-mail indicado.

Por fim, archive-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600092-66.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600092-66.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-66.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA), em face da empresa WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA., com o escopo de IMPUGNAR o registro e a divulgação de PESQUISA registrada no dia 12/07/2024, sob o nº SE-05393/2024, realizada pela representada.

Afirma que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela representada, já que não está de acordo com o percentual de 100% no tocante à faixa etária. Além disso, alega a existência de flagrante equívoco na margem de erro adotada pelo Instituto de Pesquisa representado, sob o

argumento de que este deveria ser de 4% e não de 3,7% e que a empresa representada não possui registro de Pessoa Física ou Jurídica junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE), o que tornaria a pesquisa questionada irregular. Por fim, alega que o questionário aplicado seria tendencioso e inexato, dada a existência de dois quesitos idênticos.

Em 17/07/2024 esse juízo da 6ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em 18/07/2024 a Empresa de Pesquisa representada foi devidamente citada e em 22/07/2024 apresentou contestação, acompanhada por documentos.

Com Vista, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme anteriormente apontado, o representante afirma que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela representada, eis que não estaria de acordo com o percentual de 100% no tocante à faixa etária. Porém, como já asseverado, que, para se alcançar os percentuais ali constantes, foram computadas, separada e individualmente, as pessoas do sexo masculino e feminino, não tendo como base de cálculo o total de homens e mulheres, como faz crer o autor.

Nesse ponto, vale o registro que outra agremiação política ingressou com representação questionando a mesma pesquisa, na qual afirma que o plano amostral foi abaixo de 100% - 99,88%, argumento também afastado em sede de tutela de urgência, por não ser a diferença de 0,12% um percentual significativo capaz de alterar o resultado das amostras.

No quesito margem de erro, vale a pena reproduzir o quanto asseverado pelo Ministério Público "em que pese tenha sido apontado pelo representante que a pesquisa fora realizada com 700 (setecentas) entrevistados, em um colégio eleitoral de 49.825 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco) eleitores, o que acarretaria uma margem de erro de 4% e não de 3,7%, esclareceu a representada que, de acordo com o TSE, o número atual de eleitores desta 6ª Zona Eleitoral é de 51.065 (cinquenta e um mil e sessenta e cinco), de modo que, neste caso, a margem de erro da pesquisa é 3,7% e não de 4%. Para comprovar os dados do cálculo acima, a contestante acostou o endereço eletrônico do sítio onde a referida consulta foi realizada, viabilizando, assim, a sua confirmação."

Quanto à necessidade de registro de Pessoa Física ou Jurídica no CONRE, o Conselho Regional de Estatística, a empresa representada esclareceu que a estatística responsável pela pesquisa, ALDINE ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA CABRAL, possui o competente registro junto ao CONRE-5, atendendo a exigência do art. 2º, IX, Resolução TSE n. 23.600/2019., não sendo exigida, como já decidiu o TRE/Se o registro da pessoa jurídica.

No mais, no que diz com a existência de dois quesitos idênticos no mesmo questionário, o que o tornaria tendencioso e inexato, afirmou o representado em sua defesa que, por equívoco, foi acostado ao PesQELE questionário contendo erro material, cuja alteração no sistema não foi promovida em razão deste não possibilitar a sua realização, mas que, em todo o caso, houve a devida correção no questionário utilizado em campo.

Some-se a isso o fato de que referido erro pode ser facilmente afastado do contexto das demais perguntas formuladas.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito.

P.R.I

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600092-66.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600092-66.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-66.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA), em face da empresa WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA., com o escopo de IMPUGNAR o registro e a divulgação de PESQUISA registrada no dia 12/07/2024, sob o nº SE-05393/2024, realizada pela representada.

Afirma que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela representada, já que não está de acordo com o percentual de 100% no tocante à faixa etária. Além disso, alega a existência de flagrante equívoco na margem de erro adotada pelo Instituto de Pesquisa representado, sob o argumento de que este deveria ser de 4% e não de 3,7% e que a empresa representada não possui registro de Pessoa Física ou Jurídica junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE), o que tornaria a pesquisa questionada irregular. Por fim, alega que o questionário aplicado seria tendencioso e inexato, dada a existência de dois quesitos idênticos.

Em 17/07/2024 esse juízo da 6ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em 18/07/2024 a Empresa de Pesquisa representada foi devidamente citada e em 22/07/2024 apresentou contestação, acompanhada por documentos.

Com Vista, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme anteriormente apontado, o representante afirma que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela representada, eis que não estaria de acordo com o percentual de 100% no tocante à faixa etária. Porém, como já asseverado, que, para se alcançar os percentuais ali

constantes, foram computadas, separada e individualmente, as pessoas do sexo masculino e feminino, não tendo como base de cálculo o total de homens e mulheres, como faz crer o autor.

Nesse ponto, vale o registro que outra agremiação política ingressou com representação questionando a mesma pesquisa, na qual afirma que o plano amostral foi abaixo de 100% - 99,88%, argumento também afastado em sede de tutela de urgência, por não ser a diferença de 0,12% um percentual significativo capaz de alterar o resultado das amostras.

No quesito margem de erro, vale a pena reproduzir o quanto asseverado pelo Ministério Público "em que pese tenha sido apontado pelo representante que a pesquisa fora realizada com 700 (setecentas) entrevistados, em um colégio eleitoral de 49.825 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco) eleitores, o que acarretaria uma margem de erro de 4% e não de 3,7%, esclareceu a representada que, de acordo com o TSE, o número atual de eleitores desta 6ª Zona Eleitoral é de 51.065 (cinquenta e um mil e sessenta e cinco), de modo que, neste caso, a margem de erro da pesquisa é 3,7% e não de 4%. Para comprovar os dados do cálculo acima, a contestante acostou o endereço eletrônico do sítio onde a referida consulta foi realizada, viabilizando, assim, a sua confirmação."

Quanto à necessidade de registro de Pessoa Física ou Jurídica no CONRE, o Conselho Regional de Estatística, a empresa representada esclareceu que a estatística responsável pela pesquisa, ALDINE ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA CABRAL, possui o competente registro junto ao CONRE-5, atendendo a exigência do art. 2º, IX, Resolução TSE n. 23.600/2019., não sendo exigida, como já decidiu o TRE/Se o registro da pessoa jurídica.

No mais, no que diz com a existência de dois quesitos idênticos no mesmo questionário, o que o tornaria tendencioso e inexato, afirmou o representado em sua defesa que, por equívoco, foi acostado ao PesQELE questionário contendo erro material, cuja alteração no sistema não foi promovida em razão deste não possibilitar a sua realização, mas que, em todo o caso, houve a devida correção no questionário utilizado em campo.

Some-se a isso o fato de que referido erro pode ser facilmente afastado do contexto das demais perguntas formuladas.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito.

P.R.I

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-34.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600042-34.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (ITABI - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-34.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL, apresentada por UNIÃO BRASIL DE ITABI /SE, em face do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA.

Alega, em apertada síntese, quanto a impugnação do registro de pesquisa eleitoral, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº SE-08531/2024, promovida pela empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA.

Requer, liminarmente, impedimento/suspensão da divulgação da pesquisa nº SE-08531/2024, promovida pela empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoas jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio;

No mérito, pugna pela procedência da representação, determinando que a Representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-08531/2024, sob pena de aplicação da multa cabível, e, ainda, o acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019

Decisão liminar proferida às fl. 33/36, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, pelas razões e fundamentos ali expostos.

Devidamente notificado o representado apresentou contestação às fl. 41/88.

Às fl. 91/95, o Ministério Público Eleitoral juntou parecer, no sentido de que seja julgada parcialmente procedente a presente Representação, com deferimento apenas quanto ao acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

a) EMPRESA NÃO CADASTRADA NO CONRE-5:

Em suas alegações, a representante traz a irregularidade da pesquisa tendo em vista não ser a empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA cadastrada junto ao CONRE-5 (Conselho Nacional de Estatística da 5ª Região).

Em sua peça de defesa, a empresa requerida afirma não possuir cadastro junto ao Conselho, levando em consideração o regular cadastro da estatística, com registro juntado às fl. 44 (carteira funcional de identidade de estatístico junto ao CONRE-5).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável a inscrição da estatística, não reconhecendo irregularidades quanto a esse ponto.

Decido.

A resolução TSE nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024, disciplina sobre as pesquisas eleitorais, e, em seu art. 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nela contidas.

Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada.

No que diz respeito ao cadastro junto ao Conselho Nacional de Estatística, diz o art. 2º da resolução nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(i)

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; (...)

Conforme documento juntado à fl. 44, a empresa requerida juntou carteira funcional de identidade de estatístico junto ao CONRE-5, da estatística responsável pela pesquisa.

Assim, com embasamento em precedentes do TSE, nos termos do art.2º, inciso IV, sendo facultativo o registro da empresa responsável junto ao Conselho, e, com a juntada de carteira funcional contendo registro de profissional de estatística junto ao CONRE-5, conclui-se que ausência de inscrição da empresa Instituto França de Pesquisas LTDA., neste caso concreto, não configura irregularidade sobre a pesquisa nº SE-04951/2024, pois a estatística responsável é registrada.

b) DA MARGEM DE ERRO:

Em outro ponto trazido em sua inicial, a parte representante afirma que a pesquisa aqui impugnada não obedeceu à legislação eleitoral no que concerne a margem de erro adotada.

Em sua peça de defesa, a representada arguiu que as informações trazidas pela parte representante não possuem fundamento fático ou jurídico capaz de comprometer o resultado da pesquisa refutada.

Em manifestação, o Ministério Público afirma ser irrelevante o percentual trazido pela parte representante, visto que não possui o condão de alterar o resultado da amostra.

Decido.

O art. 10, da Res. nº 23.600/2019/TSE, determina que:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI - o número de registro da pesquisa.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97, dispõe:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (i) IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

A pesquisa eleitoral tem como finalidade principal o oferecimento de informações aos eleitores, induzindo-os a crer que os resultados apresentados foram obtidos sob rigorosa metodologia, motivo pelo qual só deve ser divulgada se atender todos os requisitos previstos na legislação sobre a matéria.

Seguindo os ditames da resolução nº 23.600/2019, assim como entendimento do TSE, "É obrigatório apontar o nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados. Tecnicamente, a margem de erro compõe um intervalo que indica o erro amostral da pesquisa, ou seja, o quão distante está de uma população estudada o resultado apurado a partir de uma amostra. Por sua vez, a amostra é um conjunto de elementos obtidos a partir de uma população em estudo, o que pode ser feito por diferentes procedimentos estatísticos. Como o resultado de uma pesquisa é apenas uma estimativa, ele deve ser interpretado dentro de um intervalo de confiança que forneça uma amplitude de valores plausíveis. Por fim, o nível de confiança aponta a probabilidade de o resultado se repetir dentro da margem de erro estabelecida caso a pesquisa fosse realizada várias vezes com diferentes amostras."¹

Diante do exposto, tem-se que a impugnação da estatística do percentual trazido pela pesquisa fundamenta-se em percentual irrelevante quanto a sua aptidão em alterar o resultado da amostra.

c) PLANO AMOSTRAL (faixa etária, nível de instrução, nível econômico):

No que se refere ao plano amostral, afirma a parte autora a existência de erros quantos aos percentuais de e faixa etária, nível de instrução e nível econômico no plano amostral da pesquisa objeto da presente lide.

Em sua defesa, a parte representada afirma a inexistência de irregularidades quanto às informações prestadas em seu plano amostral.

Em seu parecer, o Ministério Público afirma ser irrelevante o percentual em relação à faixa etária, trazido pela parte representante, visto que não possui o condão de alterar o resultado da amostra.

Por todo o exposto, temos que não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.

Decido.

Da análise da resolução do TSE nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(ç) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Nos documentos trazidos junto a peça de contestação, temos a distribuição da pesquisa por localidade, gênero, sexo, faixa etária, escolaridade e renda, o que, via de regra, amolda-se aos requisitos entabulados na legislação eleitoral. Do que se verifica nos autos, não há que se falar em irregularidades, seja em termos de preenchimento dos requisitos do plano amostral (mostram-se preenchidos), seja em termos percentuais aptos a alterarem o resultado da amostra, uma vez que a pesquisa foi realizada e divulgada nos moldes estabelecidos pela resolução citada, e, além, disso, o fundamento trazido pela parte autora, qual seja, "observa-se que a pesquisa ora impugnada (SE-08531/2024), também apresenta grave erro acerca do percentual dos níveis de FAIXA ETÁRIA, NÍVEL DE INSTRUÇÃO e NÍVEL ECONÔMICO", não encontra fundamento.

Conforme dispõe a resolução TSE nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024, necessária se faz a ponderação das informações *quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executada*, o que se pode observar através dos documentos trazidos junto à peça contestatória, não merecendo guarida as alegações da parte representada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.600/2019. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. ORDEM DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa que adote determinada metodologia ou que observe requisitos não insculpidos na norma de regência.

2. A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados.

3. Não havendo demonstração de que a aglutinação promoveu distorção relevante, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

4. Inexistindo, na legislação de regência, obrigatoriedade no uso do disco ou na apresentação dos nomes de candidatos em uma ordem específica, não há como se presumir o desvio em razão da metodologia adotada no questionário.

5. O art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/97 garante a candidatas e candidatos, partidos, coligações e federações, independentemente de justificativa, o acesso ao sistema interno de controle dos institutos de pesquisa.

6. Recurso parcialmente provido apenas para deferir o pedido de acesso ao sistema interno de controle. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060000159/PR, Relator (a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 12/06/2024, Publicado no(a) DJE 116, data 18/06/2024)

Não há, portanto, previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão.

d) ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE (fiscalização do representante):

Requer a parte representante acesso ao questionário aplicado, e, assim, facilitar a conferência das informações, é que este Representante postula que os formulários adotados sejam apresentados com a devida urgência que a demanda exige, pois pode ter havido dissonâncias com o apresentado no momento do registro com o que efetivamente fora utilizado.

Dispõe a resolução TSE nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024, em seu art. 13º:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de

escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)

(c) § 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Consubstanciado em recentes julgados do TSE, entende este Magistrado, considerando o interesse público em relação à divulgação de pesquisas eleitorais e não havendo necessidade de justificativa para a obtenção dos referidos dados, pelo deferimento apenas quanto ao pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade realizadora da pesquisa registrada sob nº SE-08531/2024, bem como de relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo de questionário aplicado, nos termos art. 13, caput e §2º, da Resolução do TSE nº 23.600/2019, devendo a Zona Eleitoral de origem dar cumprimento ao disposto no parágrafo 4º e 10º² do art. 13 da Resolução mencionada.

III- DISPOSITIVO:

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, decido pela IMPROCEDÊNCIA, EM PARTE, da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam da forma especificada pelo autor nos termos arguidos pela resolução TSE nº 23.600/2019.

Ademais, DEFIRO O PEDIDO apenas quanto ao acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade realizadora da pesquisa registrada sob nº SE-08531/2024, bem como de relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo de questionário aplicado, nos termos art. 13, caput e §2º, da Resolução do TSE nº 23.600/2019, devendo a Zona Eleitoral de origem dar cumprimento ao disposto no parágrafo 4º e 10º² do art. 13 da Resolução mencionada.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

[1Divulgação de pesquisas eleitorais não é atribuição da Justiça Eleitoral - Tribunal Superior Eleitoral \(tse.jus.br\)](#)

[2§ 4º](#) Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600020-73.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600020-73.2024.6.25.0008 deduzida pela PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES em face de SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO, em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, pré-candidato à Prefeito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, no dia 02 de junho do ano em curso realizou encontro no Povoado Carro Quebrado, ocasião em que os presentes, em sua maioria, estavam vestidos com camisas padronizadas, doadas pelo Representado, dotadas da cor vermelha, gravadas com a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho"), além dos dizeres na parte de trás "Pronto, preparado e querendo", que se confunde com a música presente na publicação do convite para a reunião.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação das informações que figuram como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizada pelo Representado.

Decisão interlocutória em 17 de junho de 2024. Resposta apresentada em 21 de junho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os autos, observo que o Representado publicou em seu perfil no Instagram convite para evento denominado "*Bate-Papo com o Galeguinho*", tendo, posteriormente, publicado imagens do acontecimento.

O evento ocorreu no dia 02 de junho do ano em curso no Povoado Carro Quebrado, ocasião em que os presentes, em sua maioria, estavam vestidos com camisas padronizadas, dotadas da cor vermelha, gravadas com a identidade visual da reunião ("*Bate-Papo com o Galeguinho*"), além dos dizeres na parte de trás "Pronto, preparado e querendo"

Com efeito, vê-se que o Representado realizou, em momento anterior à realização da Convenção Partidária, evento de cunho eleitoral, com a presença de dezenas de pessoas vestidas com roupas na cor vermelha, que, inclusive, é a cor predominante do material de divulgação de sua pré-campanha para o cargo de Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, acrescido de elementos gráficos como a imagem tipo figurinha ou avatar do Representado, seu nome e apelido, o que caracteriza ilícito eleitoral de propaganda extemporânea. Esses fatos, por si só, afastam o argumento trazido pela Defesa do Representado que objetivo da reunião era discutir políticas públicas, propostas de plano de governo, como também, divulgar às ideias, objetivos e propostas do Partido dos Trabalhadores.

Reforço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a

propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, evidencia-se pelo porte do evento realizado, envolvendo aparelhagem de som, confecção de artigos gráficos, transporte de equipamentos, pessoal de apoio, tudo isso fora do contexto da Convenção Partidária, subtende-se que foram empregados recursos de razoável monta, os quais, como se disse, não são passíveis de controle, exatamente por estarmos ainda fora do período de propaganda eleitoral, atitude que deve ser firmemente coibida por este Juízo Eleitoral.

Frise-se que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 39, parágrafo 6º, e o art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a distribuição de objetos de propaganda, dentre as quais, camisetas e brindes em geral.

Ademais, como destacado pelo representante do Ministério Público Eleitoral : " *que, ao contrário do alegado pelo Representado, o evento questionado não se subsume àquela hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Resolução nº 23.610/2019/TSE, vez que, conforme enfatizado anteriormente, a dita reunião deu-se no "Bar de Fulô", no Povoado Carro Quebrado, e o convite de f. 14 menciona "um papo com o povo do Povoado", dando a entender tratar-se de evento acessível ao público em geral, e não "em ambiente fechado (ç) para tratar da organização dos processos eleitorais"..".*

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto) extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600029-32.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600029-32.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTADO : GEORGE MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE
ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-32.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADA: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS, GEORGE MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADA: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193

Advogado do(a) REPRESENTADO: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face de RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, George Magalhães e EDSON PASSOS, todos qualificados nos autos.

Narra o representante, em suma, que "o programa A Hora da Verdade, sob o comando do radialista George Magalhães, transmitido das 06 às 09 da manhã, de segunda a sexta, pela emissora Capital do Agreste, vem utilizando o seu espaço diuturnamente para fazer propaganda vedada em período pré-eleitoral". ,

No dia 7.6.2024, o jornalista representado realizou entrevista com o pré-candidato a prefeito, Edson Passos e o mesmo, sob influência do âncora, teria pedido voto explícito e implícito, bem como defenestrado a imagem do seu opositor, o pré-candidato Valmir de Francisquinho.

Diante disso, pede a condenação dos representados ao pagamento da multa máxima prevista na Lei nº 9.504/97.

Instruiu a inicial com procuração e documentos avistáveis nos autos.

Citados, os senhores EDSON VIEIRA PASSOS e GEORGE MAGALHÃES ANDRADE contestaram em 15.6.2024, suscitando questão preliminar e pugnando pela improcedência da demanda.

Defesa da rádio juntada em 15.6.2024, também pela improcedência dos pedidos.

Parecer final do Ministério Público acostado na data de 28/06/2024.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em primeiro plano, quanto à pretensão alusiva a ofensas contra a honra de pré-candidatos, consigno que, na quadra atual, inexistente definição dos candidatos propriamente ditos aos cargos públicos, mas meros e potenciais pleiteantes.

Nesse diapasão, eventuais ilícitos de cunho injurioso, difamatório ou calunioso são de competência da justiça comum. Eventuais ofensas neste período, embora motivadas por divergências políticas, refogem da competência desta Justiça Especializada.

Cinge-se a controvérsia, tão somente, à análise sobre a (in)existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Lei nº 9.504/97.

Em uma segunda ótica, não obstante o contrato de locação celebrado entre a Rádio representada e a empresa Construtora e Incorporadora Santa Mônica LTDA, descabe o pedido de denúncia da lide em face desta.

Nos termos dos arts. 36, §3º, e 36-A da Lei das Eleições, a violação às normas de propaganda eleitoral sujeita o responsável pela divulgação da propaganda às sanções legais, que neste caso teria sido exatamente a RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, especificamente em seu programa "Jogo Aberto", apresentado pelo Sr. GEORGE MAGALHÃES ANDRADE.

Assim, a responsabilidade pela divulgação da propaganda, se houver, pertine à emissora de radiodifusão, não àquele com o qual ela tenha firmado contrato de divulgação. O ajuste negocial firmado pode ocasionar arguição sobre responsabilidade civil nas vias ordinárias, descabendo tal debate em âmbito de natureza estritamente eleitoral.

Superadas as questões preliminares arguidas, avança-se ao mérito.

II.2. DO MERITUM CAUSAE. (IN)EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

O cerne da controvérsia reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral, de caráter negativo, contra o pré-candidato Valmir dos Santos Costa ("Valmir de Francisquinho"), por meio de programa Jornalístico veiculado e apresentado pelos representados na data de 7.6.2024.

Destaca-se a fala do Sr. Edson passos ao dizer:

[...] E aí eu fico me perguntando, será que Itabaiana não tá pensando? Será que cada Itabaianense, nesse momento não dá pra refletir? Você dona de casa, você mãe de família, você pai de família, você quer realmente um emprego pro seu filho, você quer realmente um emprego pro seu neto, pro seu sobrinho, tá aí enquanto os empresários querem abrir novas oportunidades, novo emprego e renda. A prefeitura vai, embarga e impede o crescimento. E aí, tão gostando? Fazer uma pergunta. Tão gostando? Qual realmente a opção que vocês vão fazer nos próximos quatro anos, é uma prefeitura de doze anos que se arrasta e tranca movimentos que podem gerar emprego e renda? Ou empresários que vem realmente cada vez mais com braço firme, forte e abrir novas oportunidades. Tá aí o questionamento.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

In casu, na data de 7.6.2024, os representados promoveram entrevista na qual o Sr. Edson passos traz questionamentos ao público em relação a seus opositores políticos e sobre geração de emprego e renda. Não há afirmação que se enquadre como pedido explícito de voto, de não voto

ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim. Trata-se de mera exposição de ideais e questionamentos políticos.

O pedido explícito de voto (ou de não voto) não pode ser suposto ou oriundo de interpretação, deve ser direto, o que não resta provado nos autos.

Por fim, sobre a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600024-10.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600024-10.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

REPRESENTADO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-10.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS LIMA DA COSTA - SE10326, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

SENTENÇA

I - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face de RÁDIO CAPITAL DO AGRESTE FM e DOUGLAS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Narra o representante, em suma, que "o programa Jogo Aberto, sob o comando do radialista Douglas Santos, transmitido das 12 às 14 da tarde, de segunda a sexta, pela emissora Capital do Agreste, vem utilizando o seu espaço diuturnamente para fazer propaganda vedada em período pré eleitoral". Ainda segundo o autor, os representados buscam persuadir o eleitor a votar no pré-candidato Edson, e ainda defenestram a imagem e o perfil do candidato opositor.

Com efeito, no dia 13 de maio de 2024, o jornalista representado teria imputado ao pré-candidato Valmir de Francisquinho a responsabilidade pela gestão do município, culpando-o por problemas locais e defenestrando a sua imagem.

Diante disso, pede a condenação dos representados ao pagamento da multa máxima prevista na Lei nº 9.504/97.

Instruiu a inicial com os documentos avistáveis nos autos.

Citados, os representados apresentaram suas defesas, suscitaram preliminares e pugnaram pela improcedência da demanda.

Parecer final do Ministério Público juntado em 28/06/2024.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em cotejo com esta Representação e aquelas tombadas sob os nºs 0600021-55 e 0600023-25, não se revela a existência de continência ou litispendência entre as demandas.

Apesar de as partes serem iguais, as causas de pedir se diferenciam e versam sobre fatos diversos, posto que o presente feito cuida de programa veiculado na data de 13 de maio de 2024, já os processos anteriores, sobre programa anterior, veiculado em data diversa e de conteúdo diferente, registrado no dia 12 de abril de 2024. Há litispendência quando se repete ação que está em curso, o que é o caso, dada a divergência de causa de pedir.

Dessa maneira, afastado a litispendência aventada.

Pois bem.

Em primeiro plano, quanto à pretensão alusiva a ofensas contra a honra de pré-candidatos, consigno que, na quadra atual, inexistente definição dos candidatos propriamente ditos aos cargos públicos, mas meros e potenciais pleiteantes.

Nesse diapasão, eventuais ilícitos de cunho injurioso, difamatório ou calunioso são de competência da justiça comum. Eventuais ofensas neste período, embora motivadas por divergências políticas, refogem da competência desta Justiça Especializada.

Cinge-se a controvérsia, tão somente, à análise sobre a (in)existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Lei nº 9.504/97.

Em uma segunda ótica, não obstante o contrato de locação celebrado entre a Rádio representada e a empresa Construtora e Incorporadora Santa Mônica LTDA, descabe o pedido de denúncia da lide em face desta.

Nos termos dos arts. 36, §3º, e 36-A da Lei das Eleições, a violação às normas de propaganda eleitoral sujeita o responsável pela divulgação da propaganda às sanções legais, que neste caso teria sido exatamente a RÁDIO CAPITAL DO AGRESTE FM, especificamente em seu programa "Jogo Aberto", apresentado pelo Sr. DOUGLAS SANTOS.

Assim, a responsabilidade pela divulgação da propaganda, se houver, pertine à emissora de radiodifusão, não àquele com o qual ela tenha firmado contrato de divulgação. O ajuste negocial firmado pode ocasionar arguição sobre responsabilidade civil nas vias ordinárias, descabendo tal debate em âmbito de natureza estritamente eleitoral.

Superadas as questões preliminares arguidas, avança-se ao mérito.

II.2. DO MERITUM CAUSAE. (IN)EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

O cerne da controvérsia reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral, de caráter negativo, contra o pré-candidato Valmir dos Santos Costa ("Valmir de Francisquinho"), por meio de programa Jornalístico veiculado e apresentado pelos representados na data de 13.5.2024.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.

Nesse toar, necessário pontuar que, na forma do art. 43, III, da Resolução nº 23.610/19 do TSE é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI) "dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução".

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa.

Destarte, cumpre verificar se, neste caso, houve a realização de propaganda eleitoral que implicasse em favorecimento à determinada pré-candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito e desqualificação de pleiteante opositor.

No programa jornalístico, conforme se extrai da inicial da representação, o requerido fala e mostra documentos oriundos do FUNDEB alusivos à administração municipal à época em que Valmir exercia o cargo de Prefeito. Por meio delas, faz duras críticas ao ex-prefeito e à gestão municipal, cujo atual gestor é aliado político do pré-candidato Valmir, asseverando que este "não sabe o que é significado do termo educação". Assim, toda a responsabilidade decorrente das falhas apresentadas pelo FUNDEB seriam do ex-prefeito e então gestor. No mesmo programa, também critica a falta de medicamentos nas unidades de saúde e a falta de trafegabilidade das pessoas da zona rural.

Inclusive, abre espaço ao Sr. Valmir ao dizer "Se o ex-prefeito quiser discutir comigo aqui publicamente, as linhas estão abertas", "Se ele quiser se defender dos ataques e estiver preparado para as perguntas calorosas, os microfones estão aqui. É um desafio que faço ao ex-prefeito Valmir!"

A propósito, a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento devem ser compreendidas dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, que está regulamentada na legislação eleitoral.

Percebe-se então que as limitações impostas às emissoras de rádio consistem numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, justamente para assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes na disputa eleitoral.

Sobre o tema, o TSE já entendeu ser "garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral." (Recurso Especial Eleitoral nº 21369, Relator(a) Min. Fernando Neves, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, 02/04/2004, página 106 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, página 265)".

No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo radialista, na rádio ora representada, não se identificam excessos ilegais, externando a sua opinião acerca das ocorrências havidas durante um evento político.

Observa-se uma crítica contundente ao Sr. Valmir dos Santos Costa e à atual gestão municipal. Inclusive, para não fugir da isonomia entre pré-candidatos, o apresentador convoca e abre oportunidade para a participação do ex-prefeito.

Assim, depreende-se claramente se tratar de conjecturas de natureza crítica, acirrada, veemente, acerca das questões administrativas desta urbe. A crítica jornalística faz parte do mundo da comunicação social e permite que os eleitores avaliem os candidatos, suas propostas e ações.

Alfim, coadunado com o parecer do Ministério Público, no sentido de que, ainda, "não se observa dos autos pedido de voto expresso em favor de um determinado pré-candidato; ao tempo em que não se vislumbra movimento em contrário, isto é, o pedido de 'não vote' em determinado pré-candidato".

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-15.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600056-15.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AELIO SANTOS

REPRESENTADO : RADIO FM ITABAIANA LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-15.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: JOSE AELIO SANTOS, RADIO FM ITABAIANA LTDA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL E PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de JOSÉ AÉLIO SANTOS e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), todos qualificados.

Narra o representante, em suma, que "o ora representado, JOSÉ AÉLIO SANTOS, jornalista, apresentador do programa '93 Notícias' e 'Jornal da Manhã', ambos da Rádio ITABAIANA FM (93.1), postou no dia 01/07/2024 em seu Instagram pessoal (@aeliosantos) uma clipagem de

trecho de seu programa transmitido anteriormente no canal do Youtube da emissora (93Notícias) no dia 27/06/2024".

No ato, o representado apenas teria informado o nome da empresa que executou a pesquisa, sem atender aos critérios do art. 10 da Res. TSE nº 23.600/2019. Ademais disso, passou a informação de forma tendenciosa e induzida, usando a expressão "votos válidos" em favor do pré-candidato Valmir. Por conseguinte, o representado também teria feito "previsões, faz cálculos por sua conta própria" e dito com exatidão o número de votantes.

Com efeito, pede, em sede liminar, a remoção do vídeo publicado no Instagram pessoal do representado (@aeliosantos) no link <https://www.instagram.com/reel/C84cKJnRQ8m/>, cujo teor representaria os fatos acima descritos. Em adição, pede o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, conseqüentemente condenando os representados no patamar máximo da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Acerca das pesquisas eleitorais o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.600/2019, a qual prevê, em seu art. 10 que, quando forem divulgados os seus resultados, atuais ou não, deverão ser informados também de forma obrigatória:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Além disso, quando for impugnada a sua divulgação, cumpre ao representante o ônus de indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa; por outro lado, se alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, tudo sob pena de não conhecimento do pedido (art. 16, §§1º-A e 1º-B, da Res. nº 23.600/2019).

Diante das provas carreadas aos autos, notadamente a postagem feita pelo representado e juntada pelo autor, vê-se que não foram indicadas todas as informações previstas no art. 10 da Resolução citada. Nem no vídeo (link <https://www.instagram.com/reel/C84cKJnRQ8m/>), muito em menos em sua descrição constam dados sobre o período de realização da coleta de dados, a margem de erro contabilizada, o nível de confiança do estudo, muito menos o número de registro da pesquisa de forma visível. A descrição traz apenas a legenda: "PESQUISA PARA PREFEITO DE ITABAIANA Acompanhe os números".

Outrossim, os dados aparentemente foram divulgados excluindo-se parte do campo de pesquisa, acrescentando-se uma metodologia de cálculo feita pelo próprio requerido, pois o representado afirma, conforme consta na inicial e avistável no vídeo: "Uma coisa que ninguém tem, porque ESSES CÁLCULOS FORAM FEITOS POR NÓS, nós pegamos os números do cenário induzido, que é o resultado geral, e TRANSFORMAMOS EM APROXIMADO, APROXIMANDO-SE DE VOTOS VÁLIDOS, DOS POSSÍVEIS VOTOS VÁLIDOS NÉ".

Da forma como se apresenta, a divulgação da pesquisa no trecho impugnado, além de não divulgar o estudo como um todo, deixar de explicitar a íntegra dos resultados com suas informações obrigatórias, conjuntura esta reveladora da probabilidade do direito autoral.

De mais a mais, a divulgação errônea/incorreta/incompleta pode ocasionar prejuízos ao pleito, levando a cabo informações capazes de confundirem ou ao menos não informarem devidamente

os eleitores, os quais continuarão lesados caso seja mantido o conteúdo da forma como se apresenta (risco ao resultado útil do processo).

Assim, o §1º do art. 16 da Res. nº 23.600/2019 prevê o deferimento de liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela, quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, DEFIRO o pedido liminar e determino a remoção provisória do vídeo publicado no Instagram pessoal do representado (@aeliosantos), hospedado no link <https://www.instagram.com/reel/C84cKJnRQ8m/>, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da citação/intimação, sob pena de multa diária ora arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Em tempo, consigno que a medida é plenamente reversível, pois o representado poderá, em caso de improcedência, republicar o vídeo objeto da lide.

Notifique-se os(as) representados(as) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600025-92.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600025-92.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILSON RAMOS

REPRESENTADO : RADIO F M PRINCESA LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-92.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: RADIO F M PRINCESA LTDA, GILSON RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de

GILSON RAMOS, vulgo "Gata Amarrada" e RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), todos qualificados nos autos.

Narra o representante que o Sr. EDSON VIEIRA PASSOS lançou sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em abril de 2024. Contudo, na data de 3.6.2024, fora divulgada informação completamente inverídica noticiada pelo programa "TV Gata Amarrada" da Rádio Nova Princesa FM 99.3, apresentado por Gilson Ramos, com participação de Carlito Ferreira de Jesus (Vulgo "Galeguinho da Roupa"), transmitido ao vivo e hospedado na plataforma Youtube sob o link: <https://www.youtube.com/live/QGKZ8FgPfkq>.

A notícia falsa consistiria (Fake News) nas seguintes palavras ditas pelo Sr. Gilson: "Atenção Itabaiana, mais um, a informação de que Edson Passos pode desistir e o Gustavo, é esse o nome, o Gustavo é que pode (¿)".

Com efeito, pede que este juízo determine de imediato a retirada dos conteúdos supostamente inverídicos que se encontram hospedados no Youtube e que estão sendo amplamente disseminados pelas redes sociais. Requer, ainda, a possibilidade de o representante exercer seu direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019: "é incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial".

Dessa maneira, a forma como se apresentam os pleitos formulados revela-se incabível, sendo impertinente ainda eventual emenda à inicial, por entender-se que o CPC, nesta hipótese, é materialmente incompatível com o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e com a celeridade a ele inerente.

De mais a mais, o direito de resposta está assegurado, pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, a candidato, partido ou coligação que seja atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Além disso, a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (art. 31 da Res. 23.608/2019).

Se por um lado o Sr. EDSON VIEIRA PASSOS, pessoa diretamente atingida, sequer é candidato, porquanto ainda não houve a convenção partidária e escolha dos reais postulantes, encontrando-se o pleito ainda em fase de pré-campanha; por outro lado e em decorrência disso, não teve início o período de exercício do direito de resposta. A situação de suposta insinuação de determinada pessoa persistir ou desistir, na condição de pré-candidato, refoge à apreciação da justiça eleitoral nesse momento.

Ante o exposto, julgo extinta esta representação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, c/c os arts. 4º e 31, ambos da Res. 23.608/2019 do TSE.

Com relação ao direito de resposta, consoante alhures fundamentado, ratifico que o pedido resta prejudicado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600023-25.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600023-25.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTADO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE
ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-25.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face de RÁDIO CAPITAL DO AGRESTE FM e de DOUGLAS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Narra o representante, em suma, que o programa "Jogo Aberto", apresentado pelo Sr. Douglas na rádio requerido, utilizaria de sua audiência para fazer propaganda vedada em período pré-eleitoral e desequilibrar o pleito, pois se tornou palanque político antecipado para o pré-candidato Edson Passos.

Diante disso, em 12.4.2024, o jornalista representado supostamente "tentou incutir na mente do eleitorado de Itabaiana/SE, que deve votar na oposição e ainda defenestrou a imagem do pré candidato Valmir dos Santos Costa". Ademais disso, os demandados estariam "reiteradamente difundindo opiniões desfavoráveis ao pré-candidato Valmir de Francisquinho e tentando incutir na mente do cidadão itabaianense que o melhor para a cidade é a oposição" A seguir, nas petições iniciais, transcreveu-se a degravação do programa transmitido naquela data.

Com efeito, pede-se a condenação dos representados ao pagamento da multa máxima prevista na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Instruiu a inicial com os documentos avistáveis nos autos.

Citados, os representados acostaram suas defesas e arguiram preliminares. Ambos pugnaram pela total improcedência da representação.

Pareceres finais do Ministério Público eleitoral apresentados nos autos, todos pela improcedência das representações.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em cotejo com esta Representação e aquela tombada sob o nº 0600023-25.2024.6.25.0009, revela-se a existência, em tese, de continência (ou litispendência parcial) entre as demandas.

Em primeiro lugar, verifica-se que as partes e os pedidos são idênticos.

Quanto à causa de pedir, ambas se relacionam ao programa apresentado pelo Sr. Douglas no dia 12 de abril de 2024, na emissora ré, no qual expressou suas opiniões e entrevistou o pré-candidato a prefeito e o Vice-prefeito de Itabaiana/SE, Edson Passos e Neném de Verso.

Com efeito, conforme o disposto no art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso" e "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Nesses termos, os tribunais superiores, em inúmeros julgados, sedimentaram o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, ou seja, à míngua da tríplice identidade, não existe entre as demandas referidas a litispendência propriamente dita, mas sim a continência, que é uma espécie daquela, com efeitos práticos semelhantes.

De fato, os institutos da conexão e da continência têm o intuito de evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por essa razão, são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, puderem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

Assim, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as representações.

Pois bem.

Em primeiro plano, quanto à pretensão alusiva a ofensas contra a honra de pré-candidatos, consigno que, na quadra atual, inexistente definição dos candidatos propriamente ditos aos cargos públicos, mas meros e potenciais pleiteantes.

Nesse diapasão, eventuais ilícitos de cunho injurioso, difamatório ou calunioso são de competência da justiça comum. Eventuais ofensas neste período, embora motivadas por divergências políticas, refogem da competência desta Justiça Especializada.

Cinge-se a controvérsia, tão somente, à análise sobre a (in)existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Lei nº 9.504/97.

Em uma segunda ótica, não obstante o contrato de locação celebrado entre a Rádio representada e a empresa Construtora e Incorporadora Santa Mônica LTDA, descabe o pedido de denúncia da lide em face desta.

Nos termos dos arts. 36, §3º, e 36-A da Lei das Eleições, a violação às normas de propaganda eleitoral sujeita o responsável pela divulgação da propaganda às sanções legais, que neste caso teria sido exatamente a RÁDIO CAPITAL DO AGRESTE FM, especificamente em seu programa "Jogo Aberto", apresentado pelo Sr. DOUGLAS SANTOS.

Assim, a responsabilidade pela divulgação da propaganda, se houver, pertine à emissora de radiodifusão, não àquele com o qual ela tenha firmado contrato de divulgação. O ajuste negocial firmado pode ocasionar arguição sobre responsabilidade civil nas vias ordinárias, descabendo tal debate em âmbito de natureza estritamente eleitoral.

Superadas as questões preliminares arguidas, avança-se ao mérito.

II.2. DO MERITUM CAUSAE. (IN)EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à

paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

In casu, na data de 12.4.2024, os representados promoveram predominantemente comentários favoráveis aos pré-candidatos a prefeito e a vice-prefeito, Edson Passos e Aguinaldo, respectivamente, sem que houvesse claro e explícito pedido de voto a favor deles ou de não voto contra os adversários.

Quanto aos comentários tecidos contra os opositores políticos, não passaram de severas críticas atinentes ao debate eleitoral, as quais, ainda que fortes e incomodativas, servem ao debate democrático.

Referida questão já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06 /2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)"

Não obstante se reconheça a ilegalidade da ofensa à honra a de possível futuro candidato, não é qualquer crítica incisiva que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente. À luz do entendimento do TSE, é permitido aos órgãos de imprensa emitir opiniões contrárias aos candidatos, coibindo-se, os excessos:

(...) A liberdade de informação jornalística, segundo a qual, "nenhuma lei conterà dispositivo, que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X; XIII. e XIV" (art. 220, § 1º, da CF/88), permite, na seara eleitoral, não apenas a crítica à determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato, salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação. (TSE - RO: 191942 AC, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de julgamento: 16/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08 /10/2014, página 50/51)

Por conseguinte, a realização de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio não só é conduta permitida pela legislação eleitoral (art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019), como também não houve na hipótese pedido explícito de não voto contra adversário político.

Acerca da entrevista prestada pelos Srs. Edson Passos e Neném de verso, vislumbro que ambos basicamente comentaram sobre o evento de lançamento de pré-candidaturas, sobre seus ideais políticos e projetos, situação esta expressamente albergada pelo art. 36-A, incisos I, V e VI, da Lei nº 9.504/97, a saber:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(ç)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Alfim, como bem destacou o Parquet Eleitoral, o lastro probatório "não se mostra suficientemente apto a demonstrar o ilícito eleitoral imposto aos Representados, uma vez que, apesar de ter ouvido o pré-candidato a prefeito em entrevista e ter tecido comentários elogiosos a ele e ao pré-candidato a vice-prefeito, não houve pedido explícito de voto dirigido a eleitores. Repise-se que o pedido explícito de voto não pode ser depreendido, suposto ou oriundo de interpretação, deve ser direto, o que não se mostra na peça questionada".

Por fim, sobre a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600087-29.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600087-29.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA

REQUERENTE : MAXWEEL ALVES DE ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600087-29.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, MAXWEEL ALVES DE ANDRADE, MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO VERDE de Japaratuba/SE, exercício financeiro de 2020.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida (s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 26 dias do mês de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-98.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600063-98.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-98.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE, NARA AMANDA VEIGA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), referente ao EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de julho de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-83.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600064-83.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : LAIR JOSE BREMM

INTERESSADO : LAURA MARINA GOMES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-83.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAURA MARINA GOMES SANTANA, LAIR JOSE BREMM

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-95.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-95.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GILENILDO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-95.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: JOSE GILENILDO DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Japaratuba FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res. TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº [1DBIO011SE2100001267](#) , em nome de GILENO

BISPO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 011899372194, e JOSE GILENILDO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 027876112100.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, em 25 de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-58.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600001-58.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KESSIA NATANIELY DO NASCIMENTO XAVIER

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-58.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE**INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA****INTERESSADA: KESSIA NATANIELY DO NASCIMENTO XAVIER**

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Japaratuba FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res. TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº [1DBIO011SE2100002392](#), em nome de KÉSSIA NATANIELY DO NASCIMENTO, inscrição eleitoral nº 044656191708, e KESSIA NATANIELY DO NASCIMENTO XAVIER, inscrição eleitoral nº 028568592119.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, em 25 de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-80.2024.6.25.0011**PROCESSO : 0600006-80.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)****RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****INTERESSADA : ANA CARLA SEVERINA MACHADO****INTERESSADA : MARIA JOSEFA DA SILVA****INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA**

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-80.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE**INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA****INTERESSADA: MARIA JOSEFA DA SILVA, ANA CARLA SEVERINA MACHADO**

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Japaratuba FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res. TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº [1DBIO011SE2100000597](#), em nome de MARIA JOSEFA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 033417751708, e ANA CARLA SEVERINA, inscrição eleitoral nº 028295772135.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, em 25 de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-65.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600007-65.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO : LUCIGENIO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MAURICIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-65.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: LUCIGENIO DE OLIVEIRA, MAURICIO DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Japarutuba FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res. TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº [1DBIO011SE2100000193](#), em nome de LUCISÊNIO DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 025962922127, e MAURICIO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 028295832186.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, em 25 de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-50.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600008-50.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MAYRA LARISSA DE DEUS ALVES

INTERESSADA : RAQUEL SANTANA DE CARVALHO ERNESTO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-50.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADA: RAQUEL SANTANA DE CARVALHO ERNESTO DOS SANTOS, MAYRA LARISSA DE DEUS ALVES

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Japaratuba FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res. TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº [1DBIO011SE210000070](#), em nome de RAQUEL SANTANA DE CARVALHO ERNESTO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 012344372100, e MAYRA LARISSA DE DEUS ALVES, inscrição eleitoral nº 028063822119.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, em 25 de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-28.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600003-28.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA NASCIMENTO ARAUJO

INTERESSADO : IAGO SILVA PENINGA

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-28.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADA: MARIA NASCIMENTO ARAUJO

INTERESSADO: IAGO SILVA PENINGA

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Japaratuba FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res. TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência

biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº [1DBIO011SE2100001471](#) , em nome de AGO SILVA PENINGA, inscrição eleitoral nº 027341812100, e MARIA NASCIMENTO ARAUJO, inscrição eleitoral nº 001000462127.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, em 25 de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-89.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600044-89.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-89.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADA: ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO em face de ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO, por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, com uso de meio proscrito - outdoor.

Narra a inicial, a fixação de um outdoor contendo, no imóvel da representada, como forma de prejudicar a pré-candidata Rafaela, constando a imagem da Sra. Rafaela, acompanhada da seguinte mensagem: "Feliz dia das mães, a melhor secretária de saúde de todos os tempos. Rafaela de Polyana."

Decisão liminar no sentido de deferir, em parte, a tutela de urgência, com a determinação da retirada do outdoor (ID 122218800).

Em sua defesa, a representada, aduz, (1) preliminarmente: (1.1) a ausência de documento obrigatório. (2) no mérito, imóvel não pertencente à representada.

Manifestação da parte autora, requerendo a procedência do pedido, com condenação em multa à representada (ID 122238082).

Finalmente, o Ministério Público pediu a designação de audiência de instrução, para melhor instruir o feito.

É breve o relatório.

Decido.

Entendo que suposta prática do ilícito deve ser analisada, objetivamente, pelos elementos constantes dos autos e as circunstâncias do caso concreto, não sendo necessária, tampouco indicada a designação de audiência para tal finalidade.

Outrossim, a preliminar deve ser rechaçada por se confundir com o próprio mérito, o qual se ocupa com a prova da autoria e a exclusão da responsabilidade da beneficiária.

Em primeiro lugar, as provas trazidas afastam tanto a autoria como o prévio conhecimento daquela que se aponta como beneficiária da propaganda tida por irregular.

Compulsando os autos, denota-se um outdoor trazendo a imagem da Sra. Rafaela, acompanhada da seguinte mensagem: "Feliz dia das mães, a melhor secretária de saúde de todos os tempos. Rafaela de Polyana.", em imóvel particular, cuja propriedade não foi devidamente comprovada.

Para além da autoria, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral.

O art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

No caso em tela, não foi preenchido o primeiro dos requisitos listados pela Corte Superior Eleitoral, uma vez que resta ausente o necessário caráter eleitoral da publicidade.

É que a mensagem exibida não faz menção a eventual candidatura, pedido explícito de voto, ainda que enalteça a qualidades pessoais daquela a quem foi direcionada. Nesse sentido:

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a *outdoor*, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "[...] a jurisprudência do TSE adota o entendimento de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral de qualquer espécie, ainda que o meio utilizado seja proscrito no período de campanha, como no caso do uso de *outdoor*. [...] Com efeito, conforme a orientação desta Corte, mesmo que, no período eleitoral, o uso de *outdoor* seja capaz de configurar propaganda irregular, a sua punição, a título de propaganda eleitoral antecipada irregular, exige 'a comprovação de pedido explícito de votos' [...] ou, no mínimo, 'manifestação de cunho eleitoral [...] ou afronta à paridade de armas' [...]"

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MÉRITO. OUTDOOR CONTENDO CONCLAMAÇÃO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E O ROSTO DO VICE-PRESIDENTE DA RESPECTIVA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Representação nº 060000404, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJESP - Diário da Justiça

Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2020) "(ç) a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2018; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9- 24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018) "(ç) Esta Corte firmou entendimento de que a veiculação de mensagens de felicitações, contendo o nome do ocupante de cargo público, sem menção à eleição ou a circunstâncias eleitorais, não caracteriza propaganda eleitoral a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)". (TSE, AI-10014, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicado no DJE de 17/03/2010)

Nesse diapasão, fica prejudicada a análise da conduta propriamente dita, devendo ser rechaçada a aplicação da multa, mantendo-se, entretanto, inalterada a decisão liminar, em respeito ao poder geral de cautela do Magistrado.

Ante o exposto, JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação, mantendo, contudo, incólume a decisão liminar, com base no meu poder geral de cautela.

E como não se tem notícia do cumprimento, determino a sua retirada pela Secretaria de Limpeza Urbana de Lagarto, juntamente com a Guarda Municipal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-89.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600044-89.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-89.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADA: ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO em face de ROSEANE DE ALMEIDA CARVALHO, por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, com uso de meio proscrito - outdoor.

Narra a inicial, a fixação de um outdoor contendo, no imóvel da representada, como forma de prejudicar a pré-candidata Rafaela, constando a imagem da Sra. Rafaela, acompanhada da seguinte mensagem: "Feliz dia das mães, a melhor secretária de saúde de todos os tempos. Rafaela de Polyana."

Decisão liminar no sentido de deferir, em parte, a tutela de urgência, com a determinação da retirada do outdoor (ID 122218800).

Em sua defesa, a representada, aduz, (1) preliminarmente: (1.1) a ausência de documento obrigatório. (2) no mérito, imóvel não pertencente à representada.

Manifestação da parte autora, requerendo a procedência do pedido, com condenação em multa à representada (ID 122238082).

Finalmente, o Ministério Público pediu a designação de audiência de instrução, para melhor instruir o feito.

É breve o relatório.

Decido.

Entendo que suposta prática do ilícito deve ser analisada, objetivamente, pelos elementos constantes dos autos e as circunstâncias do caso concreto, não sendo necessária, tampouco indicada a designação de audiência para tal finalidade.

Outrossim, a preliminar deve ser rechaçada por se confundir com o próprio mérito, o qual se ocupa com a prova da autoria e a exclusão da responsabilidade da beneficiária.

Em primeiro lugar, as provas trazidas afastam tanto a autoria como o prévio conhecimento daquela que se aponta como beneficiária da propaganda tida por irregular.

Compulsando os autos, denota-se um outdoor trazendo a imagem da Sra. Rafaela, acompanhada da seguinte mensagem: "Feliz dia das mães, a melhor secretária de saúde de todos os tempos. Rafaela de Polyana.", em imóvel particular, cuja propriedade não foi devidamente comprovada.

Para além da autoria, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral.

O art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

No caso em tela, não foi preenchido o primeiro dos requisitos listados pela Corte Superior Eleitoral, uma vez que resta ausente o necessário caráter eleitoral da publicidade.

É que a mensagem exibida não faz menção a eventual candidatura, pedido explícito de voto, ainda que enalteça a qualidades pessoais daquela a quem foi direcionada. Nesse sentido:

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a *outdoor*, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "[...] a jurisprudência do TSE adota o entendimento de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral de qualquer espécie, ainda que o meio utilizado seja proscrito no período de campanha, como no caso do uso de *outdoor*. [...] Com efeito, conforme a orientação desta Corte, mesmo que, no período eleitoral, o uso de *outdoor* seja capaz de configurar propaganda irregular, a sua

punição, a título de propaganda eleitoral antecipada irregular, exige 'a comprovação de pedido explícito de votos' [...] ou, no mínimo, 'manifestação de cunho eleitoral [...] ou afronta à paridade de armas' [...]."

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MÉRITO. OUTDOOR CONTENDO CONCLAMAÇÃO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E O ROSTO DO VICE-PRESIDENTE DA RESPECTIVA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Representação nº 060000404, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2020) "(¿) a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2018; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9- 24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018) "(¿) Esta Corte firmou entendimento de que a veiculação de mensagens de felicitações, contendo o nome do ocupante de cargo público, sem menção à eleição ou a circunstâncias eleitorais, não caracteriza propaganda eleitoral a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)". (TSE, AI-10014, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicado no DJE de 17/03/2010)

Nesse diapasão, fica prejudicada a análise da conduta propriamente dita, devendo ser rechaçada a aplicação da multa, mantendo-se, entretanto, inalterada a decisão liminar, em respeito ao poder geral de cautela do Magistrado.

Ante o exposto, JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação, mantendo, contudo, incólume a decisão liminar, com base no meu poder geral de cautela.

E como não se tem notícia do cumprimento, determino a sua retirada pela Secretaria de Limpeza Urbana de Lagarto, juntamente com a Guarda Municipal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600068-20.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600068-20.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : MICHAEL BRUNO MACIEL SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600068-20.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: MICHAEL BRUNO MACIEL SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para inclusão de filiação partidária do eleitor MICHAEL BRUNO MACIEL SANTOS, portador de inscrição eleitoral nº 0268 4350 2119, ao PARTIDO LIBERAL (PL), de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122255455), o qual apresentou manifestação no sentido da filiação do requerente ao partido solicitado.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122258737) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que "*Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.*".

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua

filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretense filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

O interessado juntou ficha de filiação (ID 122253481) aos autos, não havendo indícios de fraude. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino a inclusão da filiação ao PARTIDO LIBERAL (PL).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão ao partido político envolvido por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600066-50.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600066-50.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600066-50.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para inclusão de filiação partidária da eleitora ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, portador de inscrição eleitoral nº 0038 2856 2151, ao PARTIDO LIBERAL (PL), de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122257663), o qual apresentou manifestação no sentido da filiação do requerente ao partido solicitado.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122258728) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que "*Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.*".

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretense filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

O interessado juntou ficha de filiação (ID 122253472) aos autos, não havendo indícios de fraude.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino a inclusão da filiação ao PARTIDO LIBERAL (PL).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão ao partido político envolvido por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600067-35.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600067-35.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600067-35.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para inclusão de filiação partidária do eleitor CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO, portador de inscrição eleitoral nº 0211 5152 2100, ao PARTIDO LIBERAL (PL), de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122255513), o qual apresentou manifestação no sentido da filiação do requerente ao partido solicitado.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122258729) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que "Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame."

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretense filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

O interessado juntou ficha de filiação (ID 122253477) aos autos, não havendo indícios de fraude.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino a inclusão da filiação ao PARTIDO LIBERAL (PL).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão ao partido político envolvido por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600067-35.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600067-35.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600067-35.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para inclusão de filiação partidária do eleitor CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO, portador de inscrição eleitoral nº 0211 5152 2100, ao PARTIDO LIBERAL (PL), de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122255513), o qual apresentou manifestação no sentido da filiação do requerente ao partido solicitado.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122258729) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que "Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame."

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de

filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretendo filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

O interessado juntou ficha de filiação (ID 122253477) aos autos, não havendo indícios de fraude.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino a inclusão da filiação ao PARTIDO LIBERAL (PL).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão ao partido político envolvido por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600066-50.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600066-50.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600066-50.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para inclusão de filiação partidária da eleitora ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, portador de inscrição eleitoral nº 0038 2856 2151, ao PARTIDO LIBERAL (PL), de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122257663), o qual apresentou manifestação no sentido da filiação do requerente ao partido solicitado.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122258728) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que "Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame."

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido

Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretendo filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

O interessado juntou ficha de filiação (ID 122253472) aos autos, não havendo indícios de fraude. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino a inclusão da filiação ao PARTIDO LIBERAL (PL).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão ao partido político envolvido por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600068-20.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600068-20.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE : MICHAEL BRUNO MACIEL SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600068-20.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: MICHAEL BRUNO MACIEL SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para inclusão de filiação partidária do eleitor MICHAEL BRUNO MACIEL SANTOS, portador de inscrição eleitoral nº 0268 4350 2119, ao PARTIDO LIBERAL (PL), de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122255455), o qual apresentou manifestação no sentido da filiação do requerente ao partido solicitado.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO LIBERAL (PL) (ID n.º 122258737) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que "*Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.*".

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de

violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretense filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

O interessado juntou ficha de filiação (ID 122253481) aos autos, não havendo indícios de fraude. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino a inclusão da filiação ao PARTIDO LIBERAL (PL).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão ao partido político envolvido por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-55.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600156-55.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RIACHUELO DO PARTIDO
 TRABALHISTA NACIONAL PTN
 REQUERENTE : RIACHUELO FELIZ DE NOVO[UNIÃO / PODE] - RIACHUELO - SE
 REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juíza(Juiz) da 13ª Zona Eleitoral de LARANJEIRAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo RIACHUELO FELIZ DE NOVO(UNIÃO, PODE), em 25/07/2024, sob o processo nº 0600156-55.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHUELO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	JÚLIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE	JULINHO DE CÂNDIDA	0600159- 10.2024.6.25.0013

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	HELENA MARIA DOS SANTOS	HELENA DA SAUDE	0600157-40.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 26 de Julho de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juíza(Juiz) da 13ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600145-23.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600145-23.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO

REQUERENTE MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600145-23.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas anual, referente exercício financeiro de 2021, com pedido de liminar.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de MARUIM/SE já teve o requerimento de regularização da prestação de contas anual, relacionadas ao exercício financeiro 2021, julgadas REGULARIZADAS por este Juízo nos autos do Processo n.º 0600062-41.2023.6.25.0014, com sentença transitada em julgado no dia 25 /07/2024.

Nos termos do art. 337, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Assim, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

P.R.I.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-27.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600054-27.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-27.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Republicanos de Santana do São Francisco/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos de Santana do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-80.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PL- Partido Liberal, de Ilha das Flores/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS, as respectivas contas do PL de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-64.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600058-64.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

INTERESSADO : GILSON ALVES LOURENCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-64.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE, GILSON ALVES LOURENCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PL - Partido Liberal de Pacatuba/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PL - Partido Liberal de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600049-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

INTERESSADO : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT- Partido dos Trabalhadores de Ilha das Flores/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT- Partido dos Trabalhadores de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600049-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

INTERESSADO : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT- Partido dos Trabalhadores de Ilha das Flores/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT- Partido dos Trabalhadores de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600049-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

INTERESSADO : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT- Partido dos Trabalhadores de Ilha das Flores/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT- Partido dos Trabalhadores de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600051-72.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT- Partido dos Trabalhadores de Santana do São Francisco/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT- Partido dos Trabalhadores de Santana do São Francisco/SE , referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600051-72.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT- Partido dos Trabalhadores de Santana do São Francisco/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT- Partido dos Trabalhadores de Santana do São Francisco/SE , referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600051-72.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT- Partido dos Trabalhadores de Santana do São Francisco/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT- Partido dos Trabalhadores de Santana do São Francisco/SE , referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600053-42.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-42.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Avante de Neópolis/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Avante de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600053-42.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-42.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Avante de Neópolis/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Avante de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Republicanos de Pacatuba/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Público como também a inexistência de movimentação da conta bancária disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho

do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Republicanos de Pacatuba/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regularmente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Republicanos de Pacatuba/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600045-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

INTERESSADO : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-65.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Mobiliza - Mobilização Nacional de Neópolis/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Mobiliza - Mobilização Nacional de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600045-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

INTERESSADO : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-65.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Mobiliza - Mobilização Nacional de Neópolis/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Mobiliza - Mobilização Nacional de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-80.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PL- Partido Liberal, de Ilha das Flores/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS, as respectivas contas do PL de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-64.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600058-64.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

INTERESSADO : GILSON ALVES LOURENCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-64.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE, GILSON ALVES LOURENCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PL - Partido Liberal de Pacatuba/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PL - Partido Liberal de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-61.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600371-61.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-61.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de PREFEITO pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por THIAGO DE SOUZA SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital (ID. 116456909), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 116456908).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 117849321), ofereceu o prestador manifestações (IDs. 118316454; 118719092; 119030930; 120019592) e juntou documentos (IDs. 119284896 a 119284897 - 119269491 a 119288199).

A unidade técnica emitiu pareceres conclusivos (IDs. 119516955; 122199625), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela desaprovação das contas (IDs. 122206580; 122206595).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, as seguintes falhas:

- 3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.607/2019, conforme abaixo: [¿];
- 4. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 47.487,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (ID 117849321, p. 2): [¿];
- 5. Foi identificado que a conciliação bancária não foi realizada, apesar da diferença entre o saldo das despesas receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha (art. 53, I, alínea "I", da Resolução TSE n° 23.607/2019).

As inconsistências apontadas nos itens 1 e 2 do relatório preliminar (ID. 117849321) representam erros formais, passíveis do apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 3, 4 e 5.

Quanto aos itens 3, 4 e 5, vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor do prestador uma dívida de campanha, no valor de R\$ 32.487,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), montante esse já corrigido pelo aditamento (ID. 119288190 - págs. 5 a 6), mencionado no item 3, do Contrato de Honorários Advocatícios (ID. 119288190 - págs. 1 a 4).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do(a) prestador(a) de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Veja-se:

Art. 33 da Resolução-TSE n° 23607/2019 [¿]

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Instado a se manifestar, o prestador de contas informou, num primeiro momento, que *"tentou-se a assunção da dívida junto ao órgão nacional, mas não houve o aceite."* (ID. 118316454).

Por ocasião da apresentação da prestação de contas, o(a) candidato(a) deve estar com todas as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral quitadas ou, caso não estejam, assumidas pelo órgão partidário, sob pena de desaprovação das contas.

Neste sentido, citam-se precedentes da Corte Regional:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE

Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021).

Posteriormente o prestador se manifestou novamente, agora informando *"que as dívidas de campanha apontadas foram devidamente adimplidas pelo candidato por meio de recursos próprios após a realização das eleições, conforme a documentação comprobatória em questão."* (ID. 119030930).

A existência de débitos não saldados no encerramento das contas, em que pese o prestador de contas tenha quitado as referidas obrigações em momento posterior, questiona-se sobre a hipótese enumerada no inciso VI, do art. 32, da Resolução-TSE nº 23607/2019, o qual proíbe a utilização de recursos financeiros, inclusive para quitação de dívidas de campanha, que não provenham das contas específicas eleitorais.

Sendo assim, o fato narrado evidencia clara utilização de Recursos de Origem Não Identificada - RONI, não declaradas em sua movimentação financeira e transitada pro fora das contas de campanhas.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE nº 23607/2019 que:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[i]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; (negritei).

Portanto, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 32487,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Tesouro Nacional, a título de RONI.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de THIAGO DE SOUZA SANTOS, candidato a PREFEITO pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, a devolução, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 32487,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) nos termos do art. 79, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (11 - prefeito), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do prestador.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-49.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600020-49.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADO : FABIO COSTA PELAGIO DE LACERDA

INTERESSADO : FERNANDA SOBRAL LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-49.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, FABIO COSTA PELAGIO DE LACERDA, FERNANDA SOBRAL LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-47.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600359-47.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-47.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADORA pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por ANA CARLA DE ARAÚJO SANTOS e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas intempestivamente (ID. 116178204).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE n° 23607/2019.

Publicado o edital (ID. 122240614), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 122240613).

Regularmente intimada (IDs. 122232797; 122232798), entretanto, a interessada não atendeu (ID. 122240612) às diligências determinadas no relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 116712508), o que resultou na permanência das irregularidades apontadas no relatório supramencionado.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 122240627), opinando pela não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela não prestação das contas (ID. 122244295).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação à interessada, que, por seu turno, se manteve inerte, fazendo restar, assim, a(s) seguinte(s) falha(s):

- 2. Não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, contrariando o disposto no art. 53 da Resolução-TSE n° 23607/2019;
- 3. Não foi apresentado a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- 4. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019;
- 7. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019: [ç]

As inconsistências apontadas nos itens 3 e 4 representam erros formais, passíveis do apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 2 e 7.

A respeito do item 2, impende frisar que os arts. 45, § 5º, 53, inciso II, alínea "f", da Resolução-TSE n° 23607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo(a) prestador (a) de contas, do instrumento de mandato para constituição de advogado(a):

Art. 45, § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (negritei).

Quanto ao item 7, vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor da interessada uma dívida de campanha, no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do(a) prestador(a) de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Veja-se.

Art. 33 da Resolução-TSE nº 23607/2019 [¿]

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

No entanto, a requerente não juntou a autorização do diretório nacional, conforme estabelecido no art. 33, § 3º da citada Resolução. Inobstante à intimação da interessada, a irregularidade perdurou, ocasionando a desaprovação das contas.

Nestes termos, citam-se precedentes da Corte Regional:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos

contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovemento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE N° 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE n° 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021).

Assim, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escoreta fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ANA CARLA DE ARAÚJO SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento no art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução-TSE n° 23607/2019, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (acompanhada dos documentos e informações de que trata o art. 53, da Resolução-TSE n° 23607/2019), conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Intime-se a interessada desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE n° 23607/2019.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade

na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral da então candidata.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-98.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-98.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JANDISON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-98.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS, JANDISON MUNIZ DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso II, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600061-10.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) em face dos senhores EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados teriam veiculado, em 23 de maio de 2024, em sedes sociais sob sua titularidade, vídeo no qual o interlocutor faria pedido implícito de voto em benefício dos Demandados. Outrossim, conforme descrição constante da peça vestibular, o interlocutor no vídeo publicado pelos Representados teria veiculado informações falsas em desprestígio ao atual titular do cargo de Prefeito nesta urbe com o fito de prejudicar a agremiação situacionista.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata exclusão do arquivo multimídia impugnado, ademais da cessação quanto à divulgação das informações que figuram como causa de pedir fática.

Decisão interlocutória em 06 de julho de 2024. Resposta apresentada em 12 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os autos, observo que os Representados veiculam em redes sociais sob sua titularidade registros audiovisuais que indicam fatos de gravidade considerável, pois imputam suposta coação de servidores pela agremiação situacionista com o fito de garantir o engajamento nos atos de pré-campanha. A despeito de inexistir imputação nominal, há suficiente identificação quando o interlocutor do vídeo acostado à peça vestibular descreve que "aqueles que estão aqui estão porque querem, estão por livre e espontânea vontade, não estão aqui pressionados, não estão aqui como do outro lado que têm de vir senão serão exonerados (...)" (sic).

Outrossim, no caso em análise, verifico que a alegação constante da peça vestibular é ratificada porquanto foi veiculada a seguinte mensagem "vamos mudar Porto da Folha, que nós vamos construir um novo futuro, que nós vamos eleger um novo prefeito que vai cuidar do povo de Porto da Folha pra valer [...]" (sic), a qual juntamente com a imagem postada (logo da pré-campanha dos Representados) evidenciam a propaganda eleitoral antecipada, ou seja, o contexto da mensagem juntamente com o pré-candidato ladeando o interlocutor demonstram o pedido explícito de voto (expressões mágicas: VAMOS MUDAR - UM NOVO FUTURO - VAMOS ELEGER UM NOVO PREFEITO ...).

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, incluindo a negativa. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos (ou pedido de não-voto).

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, discurso com conotação de pedido explícito de voto, exacerbando os limites dispostos pelo dispositivo regente dos atos de pré-campanha, incluindo a imputação de fato grave (coação de servidores) ao futuro opositor político. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período

oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26 /01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado

pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da observada reincidência.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-92.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600062-92.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-92.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima a Advogada CLAUDIA LIRA SANTANA para que, no prazo de 1 (um) dia, apresente a petição referente ao Recurso ID 122257249, a fim de corrigir os defeitos na peça processual ora anexada (ID 122257250).

Porto da Folha/SE, em 25 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-92.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600062-92.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-92.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122260565, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 26 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE***REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600061-10.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) em face dos senhores EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados teriam veiculado, em 23 de maio de 2024, em sedes sociais sob sua titularidade, vídeo no qual o interlocutor faria pedido implícito de voto em benefício dos Demandados. Outrossim, conforme descrição constante da peça vestibular, o interlocutor no vídeo publicado pelos Representados teria veiculado informações falsas em desprestígio ao atual titular do cargo de Prefeito nesta urbe com o fito de prejudicar a agremiação situacionista.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata exclusão do arquivo multimídia impugnado, ademais da cessação quanto à divulgação das informações que figuram como causa de pedir fática.

Decisão interlocutória em 06 de julho de 2024. Resposta apresentada em 12 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os autos, observo que os Representados veiculam em redes sociais sob sua titularidade registros audiovisuais que indicam fatos de gravidade considerável, pois imputam suposta coação de servidores pela agremiação situacionista com o fito de garantir o engajamento nos atos de pré-campanha. A despeito de inexistir imputação nominal, há suficiente identificação quando o interlocutor do vídeo acostado à peça vestibular descreve que "aqueles que estão aqui estão porque querem, estão por livre e espontânea vontade, não estão aqui pressionados, não estão aqui como do outro lado que têm de vir senão serão exonerados (...)" (sic).

Outrossim, no caso em análise, verifico que a alegação constante da peça vestibular é ratificada porquanto foi veiculada a seguinte mensagem "vamos mudar Porto da Folha, que nós vamos construir um novo futuro, que nós vamos eleger um novo prefeito que vai cuidar do povo de Porto da Folha pra valer [...]" (sic), a qual juntamente com a imagem postada (logo da pré-campanha dos Representados) evidenciam a propaganda eleitoral antecipada, ou seja, o contexto da mensagem juntamente com o pré-candidato ladeando o interlocutor demonstram o pedido explícito de voto (expressões mágicas: VAMOS MUDAR - UM NOVO FUTURO - VAMOS ELEGER UM NOVO PREFEITO ...).

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, incluindo a negativa. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos (ou pedido de não-voto).

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, discurso com conotação de pedido explícito de voto, exacerbando os limites dispostos pelo dispositivo regente dos atos de pré-campanha, incluindo a imputação de fato grave (coação de servidores) ao futuro opositor político. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período

oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26 /01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO

ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da observada reincidência.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600008-26.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600008-26.2024.6.25.0019 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-

INTERESSADO SE

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS LUCAS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600008-26.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS LUCAS DOS SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATÁ-SE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de coexistência de filiações partidárias de MANOEL MESSIAS LUCAS DOS SANTOS, ocorridas em 06/04/2024, aos partidos políticos PT e PDT, ambos de JAPOATÁ/SE, estando, portanto, com sua situação *sub judice*.

Como forma de garantir o contraditório e ampla defesa, no quinto dia útil do mês de maio de 2024, a saber, 08/05/2024, conforme art. 23, incs. I e II, e § 1º, da Resolução-TSE 23.596/2019, foram expedidas notificações, pelo TSE, ao referido filiado e aos partidos envolvidos, iniciando-se, nessa mesma data, a contagem do prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Por meio da Informação ID 122189178, foi apontada manifestação do eleitor interessado pelo PDT. É o relatório. Decido.

Observa-se que a situação narrada versa sobre a coexistência de filiações partidárias, e que a atual normatização das tais questões é orientada no sentido de se dar preponderância a vontade do eleitor filiado.

Com efeito, a Res.-TSE 23.596/2019, alterada pela Res.-TSE nº 23.668/2021, preconiza que:

"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668 /2021) (grifou-se)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

§ 8º Ressalvada a hipótese do inciso III do § 4º-A deste artigo, não será efetivado cancelamento de todas as filiações coexistentes ao final do procedimento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)"

A esse respeito, em atenção à Petição ID 122192582, o requerido-eleitor já expôs o seu desejo de manter-se filiado ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

Pelo exposto, levando em consideração a vontade do filiado e o silêncio dos partidos políticos, DETERMINO a manutenção, como regular, apenas da filiação partidária de MANOEL MESSIAS LUCAS DOS SANTOS, com data de 06/04/2024, ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de JAPOATÁ/SE.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda a respectiva anotação no Sistema FILIA. Publique-se. Intimem-se o eleitor, via DJe/TRE-SE, e, de forma presencial ou eletrônica (e-mail ou WhatsApp), as agremiações envolvidas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Propriá/SE, em 23 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600077-23.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600077-23.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS

REQUERENTE : EUNICE FONTES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600077-23.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO, EDSON FONTES DOS SANTOS, EUNICE FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DECISÃO

Tratam-se de pedido de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE (PV) de SÃO CRISTÓVÃO/SE em face da sentença ID n.º 122159438, datada de 21/02/2024, que desaprovou as contas de campanha do órgão partidário, relativas às Eleições 2022.

Aduz o embargante que *"a v. sentença limitou-se apenas em acolher o parecer da unidade técnico, que se omitiu equivocadamente de examinar todas as documentações juntadas aos autos, as quais são: petição de ID 120953647 juntada aos autos acompanhada dos Extratos Bancários de Encerramento de Contas ID 120953649; petição de ID 121558816 juntada aos autos com as mídias eletrônicas ID*

121559424, ou seja, todos os documentos listados foram juntados aos autos antes mesmo do julgamento da prestação de contas, bem como, foi obscura por inexistir fundamentação clara e precisa de quais irregularidades apontadas na "Parecer Conclusivo" ID 121522207 não foram

sanadas com as justificativas das petições e documentos de ID's 120953647; 120953649; 121558816 e 121559424."

No dia 03/04/2024 foram juntados aos autos os documentos contidos na mídia eletrônica entregue pelo órgão partidário previamente ao julgamento do feito, mas não juntados aos autos anteriormente por problemas técnicos na integração entre os sistemas SPCE e PJe.

Intimado sobre a juntada dos documentos da mídia eletrônica, o Prestador reiterou os pedidos contidos nos embargos de declaração.

O Cartório Eleitoral emitiu novo parecer, no qual informa que constam os extratos eletrônicos das contas bancárias do Prestador de contas, os quais demonstram ausência de movimentação financeira no período.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importa esclarecer que a sentença ID n.º 122159438 fundamentou a desaprovação das presentes contas na ausência dos extratos bancários, cuja análise se deu com os documentos presentes nos autos à época.

No entanto, sobreveio a informação de que o prestador havia entregue a mídia eletrônica anteriormente ao julgamento, cujos documentos, por problemas técnicos, somente foram juntados aos autos após a mencionada decisão. Por tal motivo, foi determinado que o Cartório Eleitoral realizasse nova análise, especificamente quanto ao suprimento da ausência dos extratos bancários. No Parecer Complementar, o Cartório Eleitoral informou que a instituição bancária encaminhou os extratos bancários à Justiça Eleitoral por meio do módulo Extratos Bancários do SPCE. Os extratos (ID n.º 122259681) abrangem o período em análise e demonstram ausência de movimentação financeira, em conformidade com o declarado pelo Prestador.

Sobre o tema, assim tem se posicionado o Eg. TRE-SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÕES. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO.

EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e a omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configuram irregularidades com aptidão para conduzi-las à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

2. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

3. A omissão de despesa constitui irregularidade que conduz à desaprovação das contas, pois, além de infringir o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, dificulta sobremaneira o mister de fiscalização da Justiça Eleitoral.

4. A ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes.

5. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

6. Na espécie, evidenciado o pagamento de despesa não declarada nem comprovada, com recursos públicos, assim como a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestação De Contas Eleitorais 060161335/SE, Relator(a) Des. Iolanda Santos Guimaraes, Acórdão de 28/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 101, data 06/06/2024

Diante do exposto, em consonância com entendimento esposado pelo Eg. TRE-SE, ACOLHO os embargos de declaração dando-lhe efeitos infringentes para APROVAR as contas do diretório municipal do PARTIDO VERDE (PV) de São Cristóvão/SE referentes às Eleições 2022.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Após, archive-se.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-60.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600081-60.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)
ADVOGADO : LYSSANDRA GREGORIO MATEUS DA SILVA (8777/SE)
REQUERENTE : ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR
REQUERENTE : ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-60.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR, ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897, LYSSANDRA GREGORIO MATEUS DA SILVA - SE8777

DESPACHO

Conforme certidão ID n.º 121767398, verifica-se que houve a apresentação da mídia pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) em 07/03/2023, conforme recibo juntado aos autos (ID. 122258163). Contudo, observa-se que somente em 13/06/2024 (ID. 122258164) os documentos comprobatórios foram juntados automaticamente pelo sistema (ID. 122221776) ao presente processo.

Desse modo, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e para que não se alegue surpresa, intimem-se os interessados, por meio de publicação deste despacho no DJE/TRE-SE, para que, querendo, manifestem-se sobre o que entenderem necessário, no prazo de 3 (três) dias.

Após, ao Cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-95.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600126-95.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : EPIFANIO NUNES DA ROCHA

RESPONSÁVEL : FABIO SANTANA VALADARES

RESPONSÁVEL : GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA

RESPONSÁVEL : ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-95.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FABIO SANTANA VALADARES, GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA, EPIFANIO NUNES DA ROCHA, ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL 7/2024

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo Eleitoral, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido União Brasil - UNIÃO(44), de SIMÃO DIAS/SERGIPE, por seu(sua) presidente EPIFANIO NUNES DA ROCHA e por seu(sua) tesoureiro(a) ISAIAS JOSÉ DA SILVA JUNIOR, apresentou as Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, do então PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(17), que fundiu-se com o então Partido DEMOCRÁTAS - DEM(25) e deu origem aquela agremiação(UNIÃO-44), atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) 0600126-95.2021.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente

cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 25 de julho de 2024. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600246-72.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600246-72.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUTADA : JUCIMARA MELO DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO MARCOS NERI DOURADO (13292/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600246-72.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: JUCIMARA MELO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a certidão IDs 122259625 e 122209576, com esteio na legislação vigente, NOMEIO o Bel. Dr. Francisco Magno Marcos Neri Dourado, OAB/SE 13.292, para atuar como defensor dativo da executada JUCIMARA MELO DE SOUZA. Aceitando o encargo, a resposta ao despacho ID 122199827, deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Transcorrido o prazo, volvam-me conclusos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-21.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600014-21.2024.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : IVAN CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-21.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL 026/2024

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Cláudia do Espírito Santo, torna público, nos termos do art. 56, caput, da Res. TSE 23.607/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT em Tobias Barreto/SE, processo PJE Nº 0600014-21.2024.6.25.0023, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, aos 26 (Vinte e seis) dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-07.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600060-07.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSIVALDO TAVARES DE JESUS
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-07.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, JOSIVALDO TAVARES DE JESUS

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido União Brasil de Campo do Brito/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de julho de 2024. Eu, Wellensohn Santos Mecnas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-52.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600057-52.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

INTERESSADO : JOHNY DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-52.2024.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JOHNY DE BARROS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático de São Domingos/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de julho de 2024. Eu, Wellensohn Santos Mecnas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-37.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600058-37.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : JOSE SANTOS MENEZES

INTERESSADO : PAULO CESAR LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-37.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, PAULO CESAR LIMA, JOSE SANTOS MENEZES

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Republicano Brasileiro de Campo do Brito/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de julho de 2024.

Eu, Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-82.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600055-82.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

INTERESSADO : VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-82.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS, VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de

Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Macambira/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de julho de 2024.

Eu, Wellensohn Santos Mecenias, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-03.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600034-03.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ODILER SANTOS DE RESENDE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-03.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: ODILER SANTOS DE RESENDE

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

R.Hoje.

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo

respectivo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600065-23.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600065-23.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GENILSON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA RENILDE SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600065-23.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS referente às Eleições Gerais 2022 pelo Partido dos Trabalhadores de Nossa Senhora Aparecida/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE n.º 23.607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019);

2. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação.

Cumpra-se.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600064-38.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE GENILSON SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS referente às Eleições Gerais 2022 pelo Partido dos Trabalhadores de Malhador/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE nº 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE nº 23.607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V, da Resolução-TSE nº 23.607/2019);

2. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação.

Cumpra-se.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-53.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600063-53.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO SANTOS ARAUJO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-53.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIOGO SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL referente ao Exercício Financeiro de 2021 pelo Partido Socialista Brasileiro de Malhador/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE nº 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE nº 23.604/2019);
3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
5. Acaso constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer, no prazo de 05 dias;
7. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intimem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
8. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação;

Cumpra-se.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO (MANDADO DE INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Titular da 26ª Zona Eleitoral, Ribeirópolis/SE, nos termos da Portaria 116/2022-26ªZE/SE manda encaminhar o presente mandado de intimação.

PESSOA A SER INTIMADA : VAGNER COSTA DA CUNHA

FINALIDADE/OBJETIVO: INTIMAR o devedor para que se manifeste sobre a indisponibilidade adotada, na forma do art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, sob pena de conversão em penhora independente de termo e demais atos processuais para fins de pagamento (§ 5º, art. 854 CPC)

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600025-41.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600025-41.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENO DAMASCENA SILVA

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

REQUERENTE : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600025-41.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, JOSE GENILSON SILVA, GILENO DAMASCENA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MALHADOR/SE, objetivando a regularização das suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2021. Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Após análise a unidade técnica opinou pela regularização das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela regularização das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2021 do PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MALHADOR /SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Isso posto, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE 23.604/2019, julgo **REGULARIZADAS** as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MALHADOR/SE Exercício Financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO (MANDADO DE INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Titular da 26ª Zona Eleitoral, Ribeirópolis/SE, nos termos da Portaria 116/2022-26ªZE/SE manda encaminhar o presente mandado de intimação.

PESSOA A SER INTIMADA : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

FINALIDADE/OBJETIVO: INTIMAR a parte requerente para que informe sobre a satisfação do débito diante do valor bloqueado e para hipótese do art. 854, § 5º CPC, sob pena do art. 924, II, c/c art. 771, ambos do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO (MANDADO DE INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Titular da 26ª Zona Eleitoral, Ribeirópolis/SE, nos termos da Portaria 116/2022-26ªZE/SE manda encaminhar o presente mandado de intimação.

PESSOA A SER INTIMADA : VAGNER COSTA DA CUNHA

FINALIDADE/OBJETIVO: INTIMAR o devedor para que se manifeste sobre a indisponibilidade adotada, na forma do art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, sob pena de conversão em penhora independente de termo e demais atos processuais para fins de pagamento (§ 5º, art. 854 CPC)

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO (MANDADO DE CITAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Titular da 26ª Zona Eleitoral, Ribeirópolis/SE, nos termos da Portaria 116/2022-26ªZE/SE manda encaminhar o presente mandado de intimação.

PESSOA A SER INTIMADA : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

FINALIDADE/OBJETIVO: INTIMAR a parte requerente para que informe sobre a satisfação do débito diante do valor bloqueado e para hipótese do art. 854, § 5º CPC, sob pena do art. 924, II, c/c art. 771, ambos do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600114-98.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600114-98.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARTA ALVENTINA SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : RONALDO FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600114-98.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, MARTA ALVENTINA SANTOS DA CUNHA, RONALDO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, objetivando a regularização das suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

Após análise a unidade técnica opinou pela regularização das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela regularização das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Isso posto, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE 23.604/2019, julgo **REGULARIZADAS** as contas apresentadas pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020**, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600089-48.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600089-48.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ARACAJU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) **ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO**, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 25/07/2024, sob o processo nº 0600089-48.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
45190	ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA	MAJOR LINO	0600090-33.2024.6.25.0027
23500	ANDRÉ LUÍS MOURA SOTERO	ANDRÉ SOTERO	0600091-18.2024.6.25.0027
45000	BYANKA BRITO GODOLPHIM	BYA GODOLPHIM	0600093-85.2024.6.25.0027
23600	CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA	CADU OLIVEIRA	0600094-70.2024.6.25.0027
23123	DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA	DIANA DE JASSIRA	0600095-55.2024.6.25.0027

45777	ELVES DE MENEZES SANTOS CAVALCANTE	ELVES DO BUGIO	0600092- 03.2024.6.25.0027
45500	FERNANDA ALMEIDA FARINE	FERNANDA FARINE	0600097- 25.2024.6.25.0027
45022	GILMAR JOSÉ FAGUNDES DE CARVALHO	GILMAR CARVALHO	0600098- 10.2024.6.25.0027
23456	GLEICE ANE QUEIROZ	GLEICE QUEIROZ	0600100- 77.2024.6.25.0027
45456	JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA	JEOVA DA GARRAFINHA	0600099- 92.2024.6.25.0027
23555	JOEL ROSA DOS SANTOS	JOEL ROSA	0600104- 17.2024.6.25.0027
23663	JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS	VAVÁ SOLIDÁRIO	0600105- 02.2024.6.25.0027
45444	JOÃO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS	DR. JOÃO ROBERTO	0600096- 40.2024.6.25.0027
23888	JULIANA SOUSA SANTOS	JULIANA MOTORISTA	0600103- 32.2024.6.25.0027
45023	JÉSSICA JUSSARA SANTOS FONSECA	JÉSSICA FONSECA	0600108- 54.2024.6.25.0027
23133	LAURA FIGUEIREDO GOMES	LAURA FIGUEIREDO	0600106- 84.2024.6.25.0027
23400	LUCIANO VALENÇA BORGES FILHO	LUCIANO VALENÇA	0600107- 69.2024.6.25.0027
45666	LUCIENE ALMEIDA DE LIMA	TIA LU	0600102- 47.2024.6.25.0027
23007	LUIZ EDUARDO OLIVEIRA	LUIZ EDUARDO OLIVEIRA	0600115- 46.2024.6.25.0027
45200	MARCONE DE SANTANA BOMFIM	MARCONE BOMFIM	0600112- 91.2024.6.25.0027
45555	MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM	PROFESSORA MELISSA	0600101- 62.2024.6.25.0027
23333	MÁCIO JOAQUIM DOS SANTOS	MÁCIO JOAQUIM	0600113- 76.2024.6.25.0027
45900	PAULO MÁRCIO RAMOS CRUZ	DELEGADO PAULO MÁRCIO	0600110- 24.2024.6.25.0027
45100	ROGÉRIO SOUZA DE CARVALHO	INSPETOR ROGÉRIO SAUDAÇÕES	0600109- 39.2024.6.25.0027
45123	THIAGO JOSÉ MOURA BARBOSA DIAS	THIAGO DA SUCESSO VIAGENS	0600111- 09.2024.6.25.0027
45678	WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS	WENDELL OLIVEIRA	0600114- 61.2024.6.25.0027
23200	ÍTALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS	ÍTALO DA VENEZA	0600116- 31.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 25 de Julho de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-24.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600071-24.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-24.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o representado José Machado Feitosa Neto, através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE-TRE/SE, para, no prazo razoável de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar procuração

devidamente assinada, regularizando, assim, a sua representação processual, sob pena de ser desconsiderada em relação ao mesmo a contestação ID nº 122252166.

Findo o prazo, ao MPE, conforme o disposto na Decisão ID nº 122246683.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600062-59.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600062-59.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

REQUERENTE : COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CARIRA - SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo COMPROMISSO COM CARIRA(PSD, PP, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 25/07/2024, sob o processo nº 0600062-59.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARIRA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	DIOGO MENEZES MACHADO	DIOGO MENEZES	0600063-44.2024.6.25.0029
Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL	JOILDA DUTRA	0600099-86.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 26 de Julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600064-29.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600064-29.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 25/07/2024, sob o processo nº 0600064-29.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CARIRA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55222	ADENILDO FRANCISCO FILHO	PENINHA DA FARMACIA	0600065-14.2024.6.25.0029
55666	ANDREA VIEIRA DE ARAGÃO	ANDREA AGENTE DE SAUDE	0600068-66.2024.6.25.0029
55123	EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS	NEIDE DA MASSARANDUBA	0600066-96.2024.6.25.0029
55888	ISAEEL PAULINO PORFIRO DA SILVA	ISAEEL DO GÁS	0600067-81.2024.6.25.0029
55789	JOSILENE DOS SANTOS	LENA DO TANQUE NOVO	0600069-51.2024.6.25.0029
55000	JOSINALDO COSTA	BRANCO DO TAXI	0600073-88.2024.6.25.0029
55111	JOSÉ ERACLITO FERREIRA	ZE DE ERACLITO	0600071-21.2024.6.25.0029
55555	JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA	ERINALDO SAPATEIRO	0600070-36.2024.6.25.0029
55444	JOSÉ IRAN DA SILVA	IRAN GONÇALVES	0600074-73.2024.6.25.0029
55777	MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO	MARQUINHOS BORRACHEIRO	0600072-06.2024.6.25.0029

55333	MARIA SÔNIA ALVES DE SANTANA	SÔNIA DAS CUTIAS	0600075- 58.2024.6.25.0029
55055	MIKAEL DOS SANTOS COSTA	MIKAEL DE ZÉ DO PÃO	0600076- 43.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 25 de Julho de 2024.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600087-72.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600087-72.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CARIRA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 25/07/2024, sob o processo nº 0600087-72.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARIRA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13111	ANDREIA ALVES DOS SANTOS	ANDREIA DO PT	0600088- 57.2024.6.25.0029
13222	EDINALDO DA SILVA	NALDINHO DO SINDICATO	0600089- 42.2024.6.25.0029
13123	JANISON DA SILVA JUNIOR	JANISON JUNIOR	0600091- 12.2024.6.25.0029
13555	JOSÉ ALVES DE JESUS	ZÉ ALVES	0600090- 27.2024.6.25.0029

13456	JOÃO MINERVINO DOS SANTOS	JOÃO DE CEZARIA	0600092- 94.2024.6.25.0029
13999	LAIS SANTOS ANDRADE	LAIS ANDRADE	0600096- 34.2024.6.25.0029
13666	LUIS CARLOS NUNES	LUIS DE JOSIAS	0600095- 49.2024.6.25.0029
13000	NEIRIVANE SANTOS DO NASCIMENTO	NEIRIVANE DO MST	0600093- 79.2024.6.25.0029
13333	PEDRO ALMEIDA PASSOS	PEDRO DO BANCO	0600094- 64.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 25 de Julho de 2024.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-28.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600077-28.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 25/07/2024, sob o processo nº 0600077-28.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARIRA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11000	ADRIANO MENEZES DOS SANTOS	PROFESSOR ADRIANO	0600078- 13.2024.6.25.0029
11444	ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA	ALEX BARRETO	0600079- 95.2024.6.25.0029
11789	COSME SANTOS FREITAS	COSME DE ZÉ CORRO	0600081- 65.2024.6.25.0029

11777	DEA NICE ALVES MOREIRA	DEA VETERINARIA	0600083- 35.2024.6.25.0029
11222	GABRYELLA RODRIGUES DE ALMEIDA	GABY DE MARQUINHOS	0600080- 80.2024.6.25.0029
11111	JOSÉ ERIVALDO DOS REIS	ERIVALDO DE VALMIR	0600084- 20.2024.6.25.0029
11123	JUCELINO RAMOS DE SOUZA	JUCELINO DU CARIRA	0600082- 50.2024.6.25.0029
11555	LAIZA SANTOS SOUZA	LAIZA DA LAGOA VERDE	0600085- 05.2024.6.25.0029
11333	LARISSA PEDRITA SANTANA DA SILVA	LARISSA DE EDNEY	0600086- 87.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 25 de Julho de 2024.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juíza(Juiz) da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600135-28.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600135-28.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600135-28.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA, LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos presentes autos, por ausente, a declaração bancária referida na Petição ID 122258740, que trata da reabertura e vigência, no Exercício Financeiro de 2020, da conta nº 03/101461-5, agência nº 31 do Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.

Cristinápolis/SE, em 25 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600100-68.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : KARLA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REPRESENTADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTADO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTADO : GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REPRESENTADO : GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REPRESENTADO : GILTON SOARES DINIZ

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REPRESENTADO : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADOS: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO E JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADAS(OS): GENICLECIA ALVES DE SOUZA, GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR, GILTON SOARES DINIZ, KARLA JESUS SANTOS E JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADA: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

DESPACHO

Diante das contestações oferecidas pelos representados DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR, GILTON SOARES DINIZ, KARLA JESUS SANTOS E JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, intime-se o Ministério Público Eleitoral, via PJe, para, no prazo de 1 (um) dia, confirmar as razões expostas no Parecer da Procuradoria ID 122252038 ou apresentar nova manifestação.

Após, volvam conclusos os autos.

Cristinápolis/SE, em 25 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600111-85.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600111-85.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 25/07/2024, sob o processo nº 0600111-85.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40111	ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS	ANA CLAUDIA	0600113-55.2024.6.25.0034
40555	BRUNA TORRES GUIMARAES	BRUNA DE CLEVERTON	0600112-70.2024.6.25.0034
40333	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO	HENRIQUE MACAXEIRA	0600114-40.2024.6.25.0034
40027	GILSON DO AMOR DIVINO	AMOR DIVINO	0600121-32.2024.6.25.0034
40040	JOSÉ FERREIRA NETO	SALDANHA	0600116-10.2024.6.25.0034
40456	JOSÉ MENDES DE SOUZA	DÉDA	0600115-25.2024.6.25.0034
40666	LIERTES PEREIRA DOS SANTOS	PROF LIERTES	0600118-77.2024.6.25.0034
40100	NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA	TIA NEILDE	0600117-92.2024.6.25.0034
40123	RAFAEL SANTOS BARNABÉ	RAFAEL BARNABÉ	0600119-62.2024.6.25.0034
40777	WALLACE SOUZA LEOCADIO	WALLACE APROBESE	0600120-47.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 26 de Julho de 2024.

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor(a) da 34ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600964-36.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600964-36.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO : CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERIDO : ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600964-36.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERIDO: ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA, para o pagamento parcelado do débito, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), conforme decisão ID n.º 118243935.

Após o pagamento de cinco parcelas o interessado tornou-se inadimplente, circunstância que resultou na rescisão do ajuste (ID 122225516), considerando-se vencidas as prestações subsequentes.

Intimado, o executado comprovou o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 618,09 em favor da União (ID 122228737), pugnando pela extinção do feito em virtude do adimplemento da obrigação, procedendo-se as anotações nos sistemas eleitorais.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral dos valores à União, autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação DECLARO extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600078-95.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600078-95.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-95.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Vistos etc.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Nossa Senhora do Socorro/SE, ajuizou representação contra CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, objetivando a impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º SE-05812/2024, em razão de supostas irregularidades que comprometem a regularidade da referida pesquisa.

Alega o representante que a pesquisa eleitoral em questão apresenta vícios, especificamente na ausência de ponderação adequada no plano amostral quanto às variáveis de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, em descumprimento à Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Requeru a concessão de liminar para suspensão imediata da divulgação da referida pesquisa, bem como acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

Foi proferida decisão liminar indeferindo o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa (ID 122231504).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 122252400), manifestou-se pela procedência da Representação.

Citado para apresentar defesa, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 122247982).

I - Fundamentação

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, em seu artigo 2º, inciso IV, exige que as pesquisas eleitorais registrem, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Ao analisar a pesquisa eleitoral em questão, constata-se que não há exigência de ponderação específica de gênero em relação a cada uma das demais variáveis, sendo suficiente a apresentação dos percentuais de forma isolada. Este entendimento foi corroborado no Mandado de Segurança n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, em decisão da Desembargadora Iolanda Santos Guimarães.

Além disso, é importante ressaltar que, para fins de regularidade das pesquisas eleitorais, conforme previsto na Lei das Eleições e na Resolução TSE n.º 23.600/2019, é suficiente o registro do profissional estatístico no respectivo conselho regional, não se aplicando a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE-5). Esta interpretação está em conformidade com o princípio da especialidade, que determina a prevalência das normas específicas sobre as gerais quando ambas tratam de uma mesma matéria.

Dessa forma, a ausência de registro da empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI no CONRE-5 não configura irregularidade capaz de comprometer a validade da pesquisa eleitoral n.º SE-05812/2024.

Considerando que os requisitos legais e regulamentares foram atendidos pela pesquisa, conforme delineado na decisão liminar que indeferiu a suspensão de sua divulgação, não se verifica fundamento para acolher o pedido do requerente.

II - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, confirmando a decisão liminar que indeferiu a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral n.º SE-05812/2024 realizada pela CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral da 034ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600828-39.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600828-39.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600828-39.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERIDO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em desfavor de Adenilton Bezerra de Medeiros, no âmbito do qual fora determinada a devolução de recursos de origem não identificada, utilizados na campanha eleitoral de 2020, conforme sentença ID 121926578.

Intimado para comprovar a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, o requerido solicitou o parcelamento (Id 122221966), no entanto, em razão da vedação prevista no art. 23 da Resolução TSE n.º 23709/2019, o pedido foi indeferido (ID 122241011).

Em seguida, dentro do prazo concedido, o requerido comprovou o recolhimento do valor em favor da União (ID 122256079).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral dos valores à União, autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação DECLARO extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600078-95.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600078-95.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-95.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Vistos etc.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Nossa Senhora do Socorro/SE, ajuizou representação contra CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, objetivando a impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º SE-05812/2024, em razão de supostas irregularidades que comprometem a regularidade da referida pesquisa.

Alega o representante que a pesquisa eleitoral em questão apresenta vícios, especificamente na ausência de ponderação adequada no plano amostral quanto às variáveis de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, em descumprimento à Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Requeru a concessão de liminar para suspensão imediata da divulgação da referida pesquisa, bem como acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

Foi proferida decisão liminar indeferindo o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa (ID 122231504).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 122252400), manifestou-se pela procedência da Representação.

Citado para apresentar defesa, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 122247982).

I - Fundamentação

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, em seu artigo 2º, inciso IV, exige que as pesquisas eleitorais registrem, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Ao analisar a pesquisa eleitoral em questão, constata-se que não há exigência de ponderação específica de gênero em relação a cada uma das demais variáveis, sendo suficiente a apresentação dos percentuais de forma isolada. Este entendimento foi corroborado no Mandado de Segurança n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, em decisão da Desembargadora Iolanda Santos Guimarães.

Além disso, é importante ressaltar que, para fins de regularidade das pesquisas eleitorais, conforme previsto na Lei das Eleições e na Resolução TSE n.º 23.600/2019, é suficiente o registro do profissional estatístico no respectivo conselho regional, não se aplicando a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE-5). Esta interpretação está em conformidade com o princípio da especialidade, que determina a prevalência das normas específicas sobre as gerais quando ambas tratam de uma mesma matéria.

Dessa forma, a ausência de registro da empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI no CONRE-5 não configura irregularidade capaz de comprometer a validade da pesquisa eleitoral n.º SE-05812/2024.

Considerando que os requisitos legais e regulamentares foram atendidos pela pesquisa, conforme delineado na decisão liminar que indeferiu a suspensão de sua divulgação, não se verifica fundamento para acolher o pedido do requerente.

II - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, confirmando a decisão liminar que indeferiu a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral n.º SE-05812/2024 realizada pela CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral da 034ª Zona Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA 648/2024 - TRAMITAÇÃO REGISTROS DE CANDIDATURA

PORTARIA 648/2024

Tramitação dos registros de candidatura. Eleições Municipais 2024. 34ª Zona Eleitoral.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE (NOSSA SENHORA DO SOCORRO), DR. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as prescrições da Constituição Federal (art. 93, inc. XIV) e do Código de Processo Civil (art. 203, § 4º), relativas à delegação, aos servidores cartorários, de atribuições para a prática de atos ordinatórios;

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, da celeridade, da duração razoável e o da economia processual;

CONSIDERANDO que os julgamentos dos processos envolvendo o Registro de Candidatura (DRAP, RRC e RRCI), referentes ao Pleito Municipal de 2024, devem estar julgados perante os Juízos Eleitorais e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe até a data de 16 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO a estrutura de pessoal da zona, que conta apenas com dois servidores efetivos do Tribunal Regional Eleitoral, possuindo mais de 120 mil eleitores, com a competência global de um único magistrado;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas nas Resoluções TSE nos 23.609/2019, 23.607/2019, 23.608/2019, na Lei Complementar nº 64/90 e no Código Eleitoral (art. 262),

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos servidores do Cartório Eleitoral a prática dos seguintes atos, previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019:

I - Anexar ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) o edital do pedido de registro coletivo e publicá-lo no DJe/TRE-SE, com a devida conferência e certificação no DRAP e nos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) que lhe são vinculados, se necessário, passando a correr, inclusive para o Ministério Público Eleitoral, o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação; e, em igual prazo, para a apresentação de notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão;

II - Incluir, revisar ou atualizar o objeto do DRAP e seus RRCs, retificando-se, se necessário, as suas autuações, seguindo-se com a respectiva certificação;

III - Vincular e certificar a associação dos RRCs/RRCI ao correspondente DRAP; e, tramitando de forma independente, do RRC do vice-prefeito e suplente ao RRC do titular da chapa majoritária, se necessário;

IV - Juntar a ata de convenção partidária, e eventuais erratas, bem como a lista dos presentes aos autos do DRAP, nos termos do art. 6º, § 4º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

V - Certificar, no DRAP, o transcurso do prazo de 02 (dois) dias contados da publicação de que trata o inciso I deste artigo, caso nenhum candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura;

VI - Se não houver impugnação e/ou notícia de inelegibilidade, certificar, no DRAP e nos respectivos RRCs, o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação de que trata o inciso I deste artigo.

VII - Na hipótese de ser apresentado Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), vincular ao corresponde DRAP, se necessário, e publicar, no DJe/TRE-SE, edital de pedido de registro individual, com a devida conferência e certificação, passando a correr, inclusive para o Ministério Público Eleitoral, o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação; e, em igual prazo, para a apresentação de notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão;

VIII - Sobrevindo pedidos de vagas remanescentes ou de substituição de candidatos, observados os prazos do art. 17, § 7º, e art. 72, §§ 1º e 3º, da Resolução-TSE nº 23609/2019, vincular ao corresponde DRAP, se necessário, e publicar, no DJe/TRE-SE, edital de pedido de registro, com a devida conferência e certificação, passando a correr, inclusive para o Ministério Público Eleitoral, o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação; e, em igual prazo, para a apresentação de notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão;

IX - Caso não haja impugnação e/ou notícia de inelegibilidade ao pedido de registro individual, de vaga remanescente ou de substituição de candidato, certificar o transcurso do prazo no DRAP e no RRCI/RRC;

X - Apresentada notícia de inelegibilidade em meio físico, realizar a sua juntada aos autos do pedido de registro a que se refere, procedendo-se à devida certificação e comunicação imediatamente ao Ministério Público Eleitoral;

XI - Em havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade e findo o respectivo prazo de 05 (cinco) dias, citar o partido político, coligação e/ou candidato, na forma do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 41, caput, e parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

XII - Proceder à elaboração da informação constante no art. 35, inciso I e II, da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

XIII - Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários, intimar o partido, coligação ou candidato para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 36 da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

XIV - Sempre que constatada a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, intimar o interessado para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias;

XV - Antes de remeter os autos conclusos para sentença, deverá ser sempre aberta vista ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar parecer como custos legis, exceto na hipótese de que seja parte em impugnação a registro de candidatura.

XVI - Intimar a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 3 (três) dias e, após apresentadas ou decorrido o prazo, remeter aos autos ao TRE/SE; e

XVII - Demais certificações e informações nos autos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/07/2024, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1564507 e o código CRC 7C84459F.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600526-07.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600526-07.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UмбаÚBA SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : CESAR DE SALLES SOUTELLO

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO
ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)
ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)
ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)
RESPONSÁVEL : SERGIO RICARDO LEITE BARRETO
ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)
ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600526-07.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO, CESAR DE SALLES SOUTELLO, ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO, SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do petição ID 122249764, no prazo de 10 (dez) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-72.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600047-72.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : COSME TOMAZ DOS SANTOS

INTERESSADO : TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-72.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, TAMARA DORIA ALVES, COSME TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EXAME PRELIMINAR

Atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, procedo ao exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

1. Os extratos bancários da conta "Recursos Para Campanha" (047-Banco do Estado de Sergipe S. A. Agência 8 Conta 3103652-2) foram apresentados;
2. Os comprovantes dos recursos estimáveis foram apresentados (ID 122229403, 122229404 e 122229402);

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação, ausente nos autos, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

3. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

3.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

3.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade), tendo em vista que o livro diário apresentado não está autenticado.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600058-04.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

INTERESSADO : VALMIR FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-04.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA, VALMIR FERREIRA LIMA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido ID 122258849, cancelando a revelia decretada pelo despacho ID 122252593, com o conseqüente cancelamento da suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, tendo em vista a apresentação das contas e a manifestação do interessado, inclusive com a nomeação de defesa técnica.

Observe-se, no entanto, que o recebimento das cotas do fundo partidário continuará suspenso no caso de existirem decisões proferidas em outros autos, acerca de contas de exercício financeiro ou de contas de campanha.

Siga o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600468-04.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600468-04.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUTADO : JOSENALDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSENALDO DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600468-04.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSENALDO DOS SANTOS LIMA VEREADOR, JOSENALDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Ao Cartório Eleitoral para que cumpra a parte inicial do despacho ID 122199694, arquivando os autos, mantendo o registro do não adimplemento do pagamento da multa eleitoral no sistema da Justiça Eleitoral.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600044-20.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCOS COSTA NETO

INTERESSADO : WELMA SANTOS LEITE GARCES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-20.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA, WELMA SANTOS LEITE GARCES, MARCOS COSTA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EXAME PRELIMINAR

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2023, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

1. Confirmar se realmente não houve a abertura de contas, tendo em vista a Relação das contas bancárias abertas de ID 122225416 estar sem movimento;

1.1. No caso da existência de conta bancária não declarada, apresentar extratos bancários referentes ao exercício financeiro completo ou desde a sua abertura, acaso aberta no correr do ano, ou a declaração de não movimentação no período;

6.2. Apresentar os comprovantes fiscais das doações estimáveis a seguir:

6.2.01 SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA - ORDINÁRIAS, no valor de R\$ 500,00, realizado em 05/06;

6.2.02 SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS CONTÁBEIS - ORDINÁRIAS, no valor de R\$ 400,00, realizado em 11/04;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-23.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600005-23.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : INGRID BARBOSA DE JESUS

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-23.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente o petitório ID 122252782, autorizando que o partido emita a GRU para a devolução das sobras de campanha de recursos do FEFC, no montante de R\$294,95 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme consta do extrato bancário ID 122208879, página 1, juntando a comprovação do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-79.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600053-79.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-79.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE
UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828
REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a não apresentação de procuração para defesa técnica, proceda-se a intimação do causídico, via DJE, para que apresente o instrumento procuratório, no prazo de 2 (dias) dias, após o quê, volvam-me conclusos para sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-42.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600049-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUANA DA CRUZ SANTOS

INTERESSADO : LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA, LUANA DA CRUZ SANTOS, LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EXAME PRELIMINAR

Atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, procedo ao exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

1. A escrituração contábil foi entregue, inclusive com a autenticação do diário no órgão competente;
2. Não houve receitas ou gastos financeiros;

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação, ausente nos autos, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. Confirmar se realmente não houve a abertura de contas, tendo em vista a Relação das contas bancárias abertas de ID 122225416 estar sem movimento;

2.1. No caso da existência de conta bancária não declarada, apresentar extratos bancários referentes ao exercício financeiro completo ou desde a sua abertura, acaso aberta no correr do ano, ou a declaração de não movimentação no período;

3. Ambos os serviços técnicos profissionais declarados na prestação de contas estão em nome da empresa SERVIR - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PROCESSAMENTOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, contudo há comprovantes nos autos em nome da SERVIR, sob ID 122233969 e em nome de LUZIA GOIS, sob ID 122233971, sendo necessário que esclareça qual o valor da doação estimável de cada comprovante;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

Edital nº. 025/2024

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

De ordem da Exma Juíza Eleitoral Substituta da 35ª Zona, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, as agremiações municipais que apresentaram declaração de ausência de movimentação, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Presidente: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Tesoureiro: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Município: Indiaroba

Exercício financeiro: 2023

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Presidente: NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

Tesoureiro: MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS

Município: Santa Luzia do Itanhy

Exercício financeiro: 2023

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 26 dias do mês de julho de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

Edital nº. 026/2024

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

De ordem da Exma Juíza Eleitoral da 35ª Zona, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a apresentação das contas anuais das agremiações municipais abaixo relacionadas:

Processo: 0600054-64.2024.6.25.0035

Partido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2023

Processo: 0600051-12.2024.6.25.0035

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2023

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, §2º).

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 26 dias do mês de julho de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) [107](#) [107](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [116](#) [116](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [16](#)

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [131](#)

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [111](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [67](#)

ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE) [166](#) [166](#) [166](#) [166](#)

ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) [58](#) [60](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [16](#)

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [107](#) [107](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [23](#) [23](#) [41](#) [42](#) [132](#)

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [151](#) [151](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [156](#) [157](#) [157](#) [157](#) [157](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC) [5](#) [17](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 23 23 41 42 44 132
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 117 117 121 121 122 122 123 123
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 23 23 41 42 132
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 117 121 122 123
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 16
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 37
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 49 171
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 171
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 137 162 162
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 151 151
FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE) 166 166 166 166
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) 157 157 157 157 157
FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF) 39
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 25
FRANCISCO MAGNO MARCOS NERI DOURADO (13292/SE) 134
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 72 74
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 72 74 76 78 80 82 84 85
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 159 159 162 162
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 52 55 61
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 5 5
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 117 117 121 121 122 122 123 123
148
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 23 23 41 42 132
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 17 44
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 34
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 23
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 3 16 17 148 157 166 166
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 112 112
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 136
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 29 36 88 139
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 27 76 78 80 82 84 85 156
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 5 17 34
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 34
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 34
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 24 143 143 143 145 145 145 146 146 146
147 147 147 168 169 171
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 34
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 143 145 146 147
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 3 157 166 166
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 23 23
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 129
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 26 26 26 31 31 31
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41 42
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 16 49 134 134 134 140 140
140 141 141 141 144
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 167 170 172
LYSSANDRA GREGORIO MATEUS DA SILVA (8777/SE) 131
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 52 52 55 58 60 61

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [27](#)
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) [23](#) [23](#)
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) [52](#) [55](#) [61](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [23](#) [23](#) [41](#) [42](#) [132](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [23](#) [23](#) [41](#) [42](#) [44](#)
[132](#)
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) [35](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [23](#) [23](#) [41](#) [42](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [17](#) [117](#) [117](#) [121](#) [121](#) [122](#) [122](#) [123](#) [123](#) [148](#) [157](#)
[160](#) [163](#)
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) [151](#)
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) [40](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [15](#) [24](#) [28](#) [28](#) [28](#) [28](#)
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) [107](#) [107](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) [16](#) [166](#) [166](#)
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) [52](#) [52](#) [58](#) [60](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [23](#) [23](#) [41](#) [42](#) [44](#) [132](#)
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [52](#) [55](#) [61](#)
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) [25](#) [25](#)
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [16](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [11](#) [29](#) [33](#) [33](#) [33](#) [36](#) [88](#) [139](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [16](#)
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) [52](#) [52](#) [55](#) [58](#) [60](#) [61](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [139](#) [169](#) [169](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [143](#) [145](#) [146](#)
[147](#)
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS [162](#)
ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR [131](#)
ADRIANA SILVA MORAES [25](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [11](#)
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS [134](#)
ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS [112](#)
ANA CARLA SEVERINA MACHADO [69](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [15](#)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA [27](#)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA [37](#)
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS [156](#)
ANTONIO ROBERTO LISBOA [92](#) [93](#) [94](#)
ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO [78](#) [84](#)
AUGUSTO CESAR SANTOS [28](#)
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA [31](#)
AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL [98](#) [99](#)
BELIVALDO CHAGAS SILVA [14](#)
BIANCA RAMOS TAVARES [95](#) [96](#) [97](#)
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS [31](#)

CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO 80 82
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 25
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 107
CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS 116
CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA 5
CESAR DE SALLES SOUTELLO 166
CIDADANIA 33
CLAILSON OLIVEIRA DE JESUS 35
CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA 159
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 143 145 146 147
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS 103 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE 91 106
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 152 155
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 5 17
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RIACHUELO DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN 87
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 52 55 61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE 89
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 31
COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - CARIRA - SE 152
COSME TOMAZ DOS SANTOS 167
CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO 129
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 160 163
DANIEL MORAES DE CARVALHO 31
DANILO ALVES DE CARVALHO 157
DIOGO SANTOS ARAUJO 142
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE 127
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE 36
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 171
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 168
DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT 92 93 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 27
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 160 163
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 138
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 134
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 140
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 35

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE 136

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 40

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 25

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE 66

Destinatário Ciência Pública 87

Destinatário para ciência pública 23 24

EDINA NUNES DOS SANTOS 17

EDSON FONTES DOS SANTOS 129

EDSON VIEIRA PASSOS 52

EDUARDO ALVES DO AMORIM 16

ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR 162

ELEICAO 2020 ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR 112

ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE VICE-PREFEITO 107

ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO 166

ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR 159

ELEICAO 2020 JOSENALDO DOS SANTOS LIMA VEREADOR 169

ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO 166

ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO 107

ELTON LEITE SANTANA 27

EPIFANIO NUNES DA ROCHA 132

EUNICE FONTES DOS SANTOS 129

EVERTON LIMA GOIS 117 121 122 123

FABIO COSTA PELAGIO DE LACERDA 111

FABIO SANTANA VALADARES 132

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 5 17

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 25

FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 152 154

FEDERACAO PSDB CIDADANIA 149

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CARIRA - SE 154

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ARACAJU - SE 149

FELIPE SANTOS SANTANA 16 156

FERNANDA SOBRAL LIMA 111

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 15

FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 117 121 122 123

GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA 132

GENICLECIA ALVES DE SOUZA 157

GENILSON ALVES DE SOUSA 140

GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR 157

GEORGE MAGALHAES ANDRADE 52

GILENO DAMASCENA SILVA 144

GILSON ALVES LOURENCO 91 106

GILSON RAMOS 60

GILTON SOARES DINIZ 157

GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 103 104

IAGO SILVA PENINGA 71

ILZO BASILIO DE SOUZA 157

INGRID BARBOSA DE JESUS 171

ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 34
ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR 132
ITALO FELIPE MOURA SILVA 100 101 102
ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA 131
IVAN CARLOS DE MACEDO 134
JANDISON MUNIZ DA SILVA 116
JOAO SOMARIVA DANIEL 16
JOHNY DE BARROS 136
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 116
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 27
JOSE AELIO SANTOS 58
JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA 90 105
JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA 55 61
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 138
JOSE GENILSON SILVA 141 144
JOSE GILENILDO DOS SANTOS 68
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 151
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 26 31
JOSE SANTOS MENEZES 137
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 157
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 157
JOSENALDO DOS SANTOS LIMA 169
JOSENIAS ANDRADE DIAS 171
JOSIVALDO TAVARES DE JESUS 135
JUCIMARA MELO DE SOUZA 134
JULIANA CARDOSO GOMES 171
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 159 162
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 68 68 69 70 70 71
JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, 3
KARLA DE JESUS SANTOS 157
KESSIA NATANIELY DO NASCIMENTO XAVIER 68
LAIR JOSE BREMM 67
LAURA MARINA GOMES SANTANA 67
LUANA DA CRUZ SANTOS 172
LUCIGENIO DE OLIVEIRA 70
LUIZ DOS SANTOS 156
LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES 172
MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN 92 93 94
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 33
MAISA CRUZ MITIDIERI 14
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 116
MANOEL MESSIAS LUCAS DOS SANTOS 127
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 34
MARCELO CACHO RESENDE 24
MARCELO SILVA GOMES 28
MARCOS ANTONIO PEREIRA 39
MARCOS COSTA NETO 170
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 168

MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 95 96 97
MARIA JOSEFA DA SILVA 69
MARIA NASCIMENTO ARAUJO 71
MARIA RENILDE SANTANA 140
MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA 65
MARTA ALVENTINA SANTOS DA CUNHA 148
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 144
MAURICIO DOS SANTOS 70
MAXWEEL ALVES DE ANDRADE 65
MAYRA LARISSA DE DEUS ALVES 70
MICHAEL BRUNO MACIEL SANTOS 76 85
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 169
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 29
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 88
NARA AMANDA VEIGA BARRETO 66
ODILER SANTOS DE RESENDE 139
ORISENVALDO ELIAS DA SILVA 27
PABLO RICARDO SANTOS GOIS 5
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS 67
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 27
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 156
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 41 42 148
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 95 96 97 127 141 144
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO LIBERAL 90 105
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 76 78 80 82 84 85
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA 170
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UмбаUBA 172
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 26 31
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 137
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 72 74
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 117 121 122 123
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 139
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 131
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 24 152 153
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 58
60
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 132
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 15
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 142 143 145
146 147

UEZER LICER MOTA MARQUEZ	26
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	26 28
UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL	135
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	151
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL	34
UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL	3 157
UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL	44
UNIAO BRASIL - NACIONAL	37
UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL	87
UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL	37
UNIAO BRASIL - Uмбаuba - SE - MUNICIPAL	171
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	15
VAGNER COSTA DA CUNHA	143 145 146 147
VALMIR FERREIRA LIMA	168
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA	141 144
VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA	138
VITOR MOURA SILVA	100 101 102
WELMA SANTOS LEITE GARCES	170
WILLAN DE FRANCA SILVA	41 42 44
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA	25
YANDRA BARRETO FERREIRA	15 28

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600001-28.2023.6.25.0000	23
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000	11
CumSen 0600246-72.2020.6.25.0023	134
CumSen 0600325-42.2020.6.25.0026	143 147
CumSen 0600348-85.2020.6.25.0026	145 146
CumSen 0600468-04.2020.6.25.0035	169
CumSen 0600526-07.2020.6.25.0035	166
CumSen 0600828-39.2020.6.25.0034	162
CumSen 0600964-36.2020.6.25.0034	159
DPI 0600001-58.2024.6.25.0011	68
DPI 0600003-28.2024.6.25.0011	71
DPI 0600005-95.2024.6.25.0011	68
DPI 0600006-80.2024.6.25.0011	69
DPI 0600007-65.2024.6.25.0011	70
DPI 0600008-50.2024.6.25.0011	70
FP 0600008-26.2024.6.25.0019	127
FP 0600028-59.2024.6.25.0005	35
FP 0600066-50.2024.6.25.0012	78 84
FP 0600067-35.2024.6.25.0012	80 82
FP 0600068-20.2024.6.25.0012	76 85
MSCiv 0600201-98.2024.6.25.0000	3
MSCiv 0600209-75.2024.6.25.0000	16
PC-PP 0600019-98.2023.6.25.0016	116
PC-PP 0600020-49.2024.6.25.0016	111

PC-PP 0600044-20.2024.6.25.0035	170
PC-PP 0600044-80.2024.6.25.0015	90 105
PC-PP 0600045-65.2024.6.25.0015	103 104
PC-PP 0600047-72.2024.6.25.0035	167
PC-PP 0600049-05.2024.6.25.0015	92 93 94
PC-PP 0600049-42.2024.6.25.0035	172
PC-PP 0600051-72.2024.6.25.0015	95 96 97
PC-PP 0600052-57.2024.6.25.0015	100 101 102
PC-PP 0600053-42.2024.6.25.0015	98 99
PC-PP 0600054-27.2024.6.25.0015	89
PC-PP 0600055-82.2024.6.25.0024	138
PC-PP 0600057-52.2024.6.25.0024	136
PC-PP 0600058-04.2024.6.25.0035	168
PC-PP 0600058-37.2024.6.25.0024	137
PC-PP 0600058-64.2024.6.25.0015	91 106
PC-PP 0600060-07.2024.6.25.0024	135
PC-PP 0600063-98.2024.6.25.0011	66
PC-PP 0600064-83.2024.6.25.0011	67
PC-PP 0600107-81.2023.6.25.0002	25
PC-PP 0600108-66.2023.6.25.0002	26
PC-PP 0600112-06.2023.6.25.0002	26
PC-PP 0600126-95.2021.6.25.0022	132
PC-PP 0600127-46.2021.6.25.0001	27
PC-PP 0600149-05.2024.6.25.0000	14
PC-PP 0600255-35.2022.6.25.0000	16
PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000	15
PCE 0600053-55.2022.6.25.0001	28
PCE 0600077-23.2022.6.25.0021	129
PCE 0600081-60.2022.6.25.0021	131
PCE 0600110-73.2022.6.25.0001	31
PCE 0600359-47.2020.6.25.0016	112
PCE 0600371-61.2020.6.25.0016	107
PetCiv 0600098-73.2024.6.25.0006	40
RCand 0600062-59.2024.6.25.0029	152
RCand 0600064-29.2024.6.25.0029	153
RCand 0600077-28.2024.6.25.0029	155
RCand 0600087-72.2024.6.25.0029	154
RCand 0600089-48.2024.6.25.0027	149
RCand 0600111-85.2024.6.25.0034	158
RCand 0600156-55.2024.6.25.0013	87
REI 0600002-52.2024.6.25.0008	5 17
REI 0600006-89.2024.6.25.0008	24
RROPCE 0600014-21.2024.6.25.0023	134
RROPCE 0600049-44.2024.6.25.0002	33
RROPCE 0600064-38.2024.6.25.0026	141
RROPCE 0600065-23.2024.6.25.0026	140
RROPCE 0600521-47.2024.6.00.0000	37
RROPCE 0600529-24.2024.6.00.0000	39

RROPCO 0600005-23.2024.6.25.0035	171
RROPCO 0600007-83.2024.6.25.0005	36
RROPCO 0600025-41.2024.6.25.0026	144
RROPCO 0600063-53.2024.6.25.0026	142
RROPCO 0600087-29.2024.6.25.0011	65
RROPCO 0600114-98.2023.6.25.0026	148
RROPCO 0600135-28.2024.6.25.0030	156
RROPCO 0600145-23.2024.6.25.0014	88
Rp 0600020-73.2024.6.25.0008	49
Rp 0600023-25.2024.6.25.0009	61
Rp 0600024-10.2024.6.25.0009	55
Rp 0600025-92.2024.6.25.0009	60
Rp 0600029-32.2024.6.25.0009	52
Rp 0600029-44.2024.6.25.0005	34
Rp 0600034-03.2024.6.25.0026	139
Rp 0600042-34.2024.6.25.0008	44
Rp 0600044-89.2024.6.25.0012	72 74
Rp 0600053-79.2024.6.25.0035	171
Rp 0600053-84.2024.6.25.0001	29
Rp 0600056-15.2024.6.25.0009	58
Rp 0600061-10.2024.6.25.0018	117 123
Rp 0600062-92.2024.6.25.0018	121 122
Rp 0600071-24.2024.6.25.0028	151
Rp 0600078-95.2024.6.25.0034	160 163
Rp 0600092-66.2024.6.25.0006	41 42
Rp 0600100-68.2024.6.25.0030	157